



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**BEATRIZ DA SILVA MENDES**

**EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ÀS PARTES QUE EXERCEM O  
*JUS POSTULANDI* NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL:  
ANÁLISE DE PROCESSOS MOVIDOS ENTRE OUTUBRO DE 2014 À MARÇO  
DE 2015 NA COMARCA DE TUBARÃO/SC**

Tubarão

2017

**BEATRIZ DA SILVA MENDES**

**EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ÀS PARTES QUE EXERCEM O  
*JUS POSTULANDI* NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL:  
ANÁLISE DE PROCESSOS MOVIDOS ENTRE OUTUBRO DE 2014 À MARÇO  
DE 2015 NA COMARCA DE TUBARÃO/SC**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Agenor de Lima Bento, (Esp.)

Tubarão

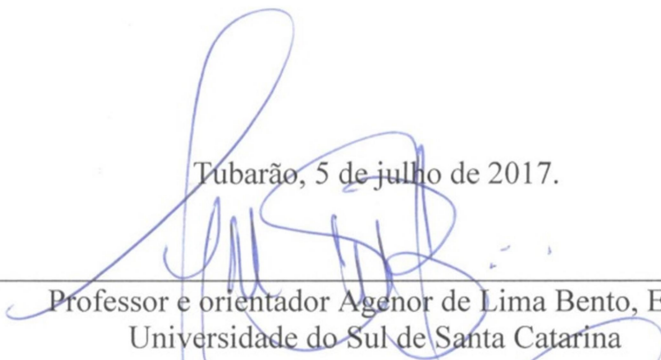
2017

**BEATRIZ DA SILVA MENDES**

**EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ÀS PARTES QUE EXERCEM O  
*JUS POSTULANDI* NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL:  
ANÁLISE DE PROCESSOS MOVIDOS ENTRE OUTUBRO DE 2014 À MARÇO  
DE 2015 NA COMARCA DE TUBARÃO/SC**


Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 5 de julho de 2017.



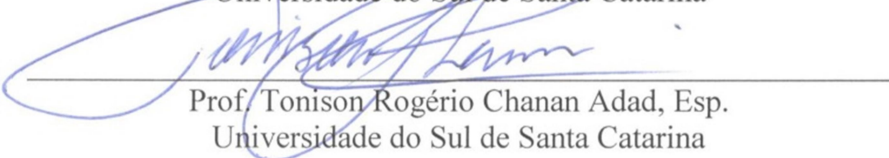
---

Professor e orientador Agenor de Lima Bento, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Erivelton Alexandre de Mendonça Fileti, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Tonison Rogério Chanan Adad, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico essa pesquisa aos meus pais, *Márcia* e *Marcelo*, grandes e verdadeiros amores da minha vida. A eles, toda a minha gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me guiado, dando-me forças e permitindo que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais, Márcia e Marcelo, por todo o amor, incentivo, educação e compreensão, fundamentais para que eu mantivesse o foco e o equilíbrio.

Aos servidores e responsáveis pelo Juizado Especial Cível de Tubarão/SC, que apoiaram a presente pesquisa e autorizaram a análise dos processos, objeto desse estudo.

Ao meu orientador, Agenor de Lima Bento, que brilhantemente me encaminhou para a concretização desse estudo, prestando-me auxílio, apoio e todo o incentivo que necessitei. Agradeço por todo o carinho e atenção.

Ao professor Vilson Leonel, que não mediu esforços para auxiliar seus alunos, durante toda a construção dessa pesquisa monográfica.

Aos demais professores, colegas da faculdade e todos que, de uma forma, ou de outra, contribuíram com meu crescimento pessoal e profissional.

“Não há nada mais relevante para a vida social que a formação do sentimento da justiça”. (Rui Barbosa).

## RESUMO

A presente pesquisa monográfica tem por objetivo traçar um panorama geral das ações ajuizadas, sem a assistência de advogado, perante o Juizado Especial Cível e analisar quantas obtiveram êxito em seus pedidos, a fim de definir se a prestação da tutela jurisdicional às partes, que exercem o *jus postulandi*, é efetiva. Para isso, adotou-se os seguintes métodos de pesquisa: quanto à abordagem, foi classificada como quantitativa, quanto ao nível, a pesquisa foi exploratória, e quanto ao procedimento adotado, tem-se que foi o documental e o bibliográfico, considerando-se que a coleta de dados se deu mediante a análise de processos, bem como através de informações e teorias publicadas em fontes diversas. Com o estudo, constatou-se que, dos processos analisados, 42% obtiveram acordo; 14% foram julgados totalmente procedentes; 7% foram julgados parcialmente procedentes; 7% foram considerados improcedentes; 9% foram extintos por abandono do autor; 8% foram extintos por desistência; 7% foram extintos em razão de ausência do autor em audiência; e 6% dos processos foram extintos por outras situações singulares, sendo que, das demandas julgadas totalmente procedentes, 58% dos casos foram em razão de revelia e, em relação àqueles que o não o foram, em 60% dos feitos, a parte ré também estava desacompanhada de advogado. Em contrapartida, dos processos julgados improcedentes, em 100% dos casos a parte contrária estava devidamente assistida por advogado e 83% das decisões foram embasadas na falta de provas pela parte autora. Dessa forma, conclui-se que, caso inexitosa a tentativa de acordo, ou estando a outra parte devidamente instruída e acompanhada por advogado, a probabilidade de a parte autora, que exerce o *jus postulandi*, ver o seu direito prejudicado, é altamente significativa, resultando na inefetividade da tutela jurisdicional, nesses casos.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Tutela jurisdicional. Advogados. Processo judicial. Juizados especiais cíveis.

## ABSTRACT

This thesis aims to outline the actions commenced by *pro se* litigants before the small claims court and analyze how many received the relief pleaded to define the effectiveness of *pro se* legal representation. To achieve the objective, quantitative, exploratory, bibliographic, and documentary research was done, considering that information was gathered by analyzing lawsuits and published material like scientific journal articles from a variety of sources. It was ascertained that 42% of the cases analyzed settled; the judgment of 14% was in favor of the plaintiff, 7% partially in favor of the plaintiff, and 7% in favor of the defendant; 9% were terminated due to involuntary dismissal, 8% as a result of voluntary dismissal, 7% due to the plaintiff's failure to appear at hearing, and 6% for other reasons. 58% of the cases that had a judgment in favor of the plaintiff were due to judgment by default and, regarding those that weren't, 60% of the defendants were proceeding *pro se*. On the other hand, 100% of the cases that had a judgment in favor of the defendant, the defendants had the assistance of an attorney and 83% of the judgments were due to the plaintiff not meeting the burden of proof. Therefore, if a settlement can't be reached or the opposing party is represented by an attorney, the *pro se* litigant will most likely not receive the relief pleaded.

Key words: Access to justice. Relief. Attorneys. Lawsuit. Small claims court.



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição dos demandantes.....	55
Gráfico 2 – Distribuição dos tipos de ação.....	56
Gráfico 3 – Distribuição do valor da causa.....	56
Gráfico 4 – Distribuição da forma de resolução dos processos.....	57
Gráfico 5 – Distribuição dos processos julgados com resolução do mérito.....	58
Gráfico 6 – Distribuição dos resultados do cumprimento de sentença.....	60
Gráfico 7 – Distribuição dos processos julgados sem resolução de mérito.....	63
Gráfico 8 – Distribuição geral dos resultados obtidos nos processos.....	65

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	11
1.2	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	13
1.3	JUSTIFICATIVA .....	13
1.4	OBJETIVOS .....	14
<b>1.4.1</b>	<b>Geral.....</b>	<b>14</b>
<b>1.4.2</b>	<b>Específicos.....</b>	<b>14</b>
1.5	DESENVOLVIMENTO METODOLÓGICO.....	15
1.6	ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS .....	16
<b>2</b>	<b>TUTELA JURISDICIONAL.....</b>	<b>17</b>
2.1	CONCEITO .....	17
2.2	ABORDAGEM HISTÓRICA .....	18
2.3	DO DIREITO DE AÇÃO AO DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL.....	20
2.4	DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL .....	21
2.5	DO ACESSO À JUSTIÇA.....	23
<b>2.5.1</b>	<b>Ondas de acesso à justiça.....</b>	<b>23</b>
<b>2.5.2</b>	<b>Formas de acesso à justiça.....</b>	<b>26</b>
<b>2.5.3</b>	<b>Óbices ao acesso à justiça .....</b>	<b>30</b>
2.6	DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.....	33
<b>3</b>	<b>JUIZADOS ESPECIAIS.....</b>	<b>37</b>
3.1	CRIAÇÃO DOS JUIZADOS .....	37
<b>3.1.1</b>	<b>Do Juizado de Pequenas Causas .....</b>	<b>37</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....</b>	<b>38</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Dos Juizados Especiais Federais .....</b>	<b>38</b>
<b>3.1.4</b>	<b>Dos Juizados Especiais da Fazenda Pública .....</b>	<b>39</b>
3.2	BASE CONSTITUCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	39
3.3	ATRIBUIÇÕES .....	39
3.4	DELIMITAÇÃO DA PARTE CÍVEL DA LEI N°. 9.099/95 .....	40
3.5	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	41
<b>3.5.1</b>	<b>Princípio da oralidade.....</b>	<b>41</b>
<b>3.5.2</b>	<b>Princípio da simplicidade .....</b>	<b>43</b>

<b>3.5.3</b>	<b>Princípio da informalidade.....</b>	<b>43</b>
<b>3.5.4</b>	<b>Princípio da economia processual.....</b>	<b>44</b>
<b>3.5.5</b>	<b>Princípio da celeridade .....</b>	<b>44</b>
<b>3.5.6</b>	<b>Princípio da autocomposição.....</b>	<b>45</b>
<b>3.6</b>	<b>PRESENÇA FACULTATIVA DE ADVOGADO E O INSTITUTO DO <i>JUS POSTULANDI</i>.....</b>	<b>46</b>
<b>3.7</b>	<b>A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A DEFENSORIA PÚBLICA.....</b>	<b>49</b>
<b>3.8</b>	<b>“JURIDIQUÊS”: A LINGUAGEM TÉCNICA COMO ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>50</b>
<b>3.9</b>	<b>DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....</b>	<b>52</b>
<b>4</b>	<b>EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ÀS PARTES QUE EXERCEM O <i>JUS POSTULANDI</i> NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: ANÁLISE DE PROCESSOS MOVIDOS ENTRE OUTUBRO DE 2014 À MARÇO DE 2015 NA COMARCA DE TUBARÃO/SC.....</b>	<b>54</b>
<b>4.1</b>	<b>PERFIL DOS DEMANDANTES E DAS AÇÕES .....</b>	<b>54</b>
<b>4.2</b>	<b>RESULTADOS DAS AÇÕES ÀS PARTES QUE EXERCEM O <i>JUS POSTULANDI</i>..</b>	<b>57</b>
<b>4.2.1</b>	<b>Decisões com resolução do mérito.....</b>	<b>58</b>
<b>4.2.1.1</b>	<b>Acordos.....</b>	<b>58</b>
<b>4.2.1.2</b>	<b>Procedência.....</b>	<b>59</b>
<b>4.2.1.3</b>	<b>Parcial procedência.....</b>	<b>61</b>
<b>4.2.1.4</b>	<b>Improcedência .....</b>	<b>61</b>
<b>4.2.1.5</b>	<b>Extinções por decadência .....</b>	<b>62</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Decisões sem resolução do mérito .....</b>	<b>63</b>
<b>4.2.3</b>	<b>Panorama geral dos resultados das ações .....</b>	<b>64</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>
	<b>APÊNDICE.....</b>	<b>76</b>
	<b>APÊNDICE A – Instrumento de coleta de dados – formulário para catalogação de documentos.....</b>	<b>77</b>
	<b>APÊNDICE B – Declaração de ciência e concordância das instituições envolvidas.....</b>	<b>78</b>
	<b>APÊNDICE C – Termo de autorização para a realização de pesquisa em processos judiciais e compromisso de utilização dos dados.....</b>	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como tema a análise da efetividade da tutela jurisdicional às partes que exercem o *jus postulandi*, nos Juizados Especiais Cíveis.

### 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Vivemos em uma sociedade litigiosa, por isso, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º, inciso XXXV, como um direito fundamental, o acesso à justiça, garantindo que qualquer pessoa possa provocar o Poder Judiciário a fim de que esse resolva os seus conflitos. (BRASIL, 1988). Em vista disso, o número de demandas no Judiciário vem crescendo cada vez mais.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2016), “o volume de processos na Justiça brasileira é monumental, atingindo cerca de 74 milhões de processos em tramitação ao final de 2015”, o que acarreta uma maior morosidade na tramitação processual e, conseqüentemente, na resolução do conflito para o jurisdicionado.

Em busca de melhorias, nossa Carta Magna de 1988 estabeleceu, em seu artigo 98, a criação dos Juizados Especiais, atribuindo-lhes competência para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 1988).

Uma vez previsto na Constituição Federal, foi sancionada, em 1995, a Lei n.º 9.099, que trata, simultaneamente, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça a toda sociedade.

Essa pesquisa fica adstrita, porém, ao âmbito dos Juizados Especiais Cíveis que, segundo Rocha (2014), é um conjunto de órgãos judiciais, com previsão constitucional, que possui princípios e procedimentos específicos, a fim de promover a conciliação, arbitragem, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor.

Ao elaborar a referida Lei, o legislador, tendo como escopo uma maior acessibilidade ao judiciário, facultou a assistência de advogado às partes cujas pretensões não ultrapassem 20 (vinte) salários mínimos, visando um procedimento mais simples e informal.

Então, quando surge um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida e o valor dessa não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos, pode a parte, que se sentiu lesada, dirigir-se até a Vara do Juizado Especial Cível, relatar os fatos objetos da lide e seu

eventual requerimento, que o servidor irá reduzir seu pedido a termo, tornando-o uma nova ação judicial.

Pode acontecer, também, de a própria parte peticionar, de forma simples e autônoma, sem comparecer ao Juizado Especial Cível e protocolizar seu pedido na Distribuição do Fórum, desprovida de qualquer assistência advocatícia.

Tal faculdade está prevista no artigo 9º, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, nos seguintes termos: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”. (BRASIL, 1995).

Ocorre que, como bem preceitua nossa Lei Maior, em seu artigo 133, assim como o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no artigo 2º, a presença do advogado é algo indispensável à administração da Justiça, para que o Estado preste a tutela jurisdicional de forma efetiva.

Com efeito, Rocha (2014) afirma que a presença do advogado é obrigatória, uma vez que a maior parte das pessoas não possui condições de mover, por si só, uma ação judicial, a fim de promover seus interesses em juízo. Isso porque, mesmo aquelas que têm um maior nível cultural e social, não se sentem aptas e confiantes a exercer uma atividade própria de um técnico capacitado.

Nesse sentido, continua Rocha (2014, p. 74), exemplificando o exposto acima:

Basta imaginar o autor que tem contra si a arguição de uma questão técnica, como uma preliminar, por exemplo. Como explicar a um leigo o que é uma questão preliminar? Como fazê-lo se defender adequadamente? Das duas, uma: ou o processo será encerrado sem resolução do mérito (arts. 29 e 51, *caput*, c/c art. 267, IV, CPC), impedindo-se que o autor tenha acesso a um direito constitucionalmente garantido (art. 98, I, CF), ou o procedimento será suspenso (art. 31, § único, c/c art. 13, CPC) até que constitua um advogado.

Ademais, a Lei n.º 9.099/95 prevê, em seu artigo 31, parágrafo único, a possibilidade do autor se manifestar da resposta do réu, de forma oral, na própria audiência. Assim, em prol da celeridade processual, alguns Juizados aderiram como regra a apresentação da réplica já na audiência de conciliação.

Por essa razão, a parte que exerce o *jus postulandi*, ao se dirigir à audiência de conciliação, na intuição de que será apenas um diálogo, uma tentativa de acordo amigável e nada mais, acaba por se deparar com uma realidade totalmente diferente.

Ao lidar com uma inicial para contestar, quando ré, ou uma contestação, quando parte autora, à qual precisa replicar no ato, bem como a necessidade de tomar apontamentos

importantes, como o requerimento de prova testemunhal e depoimento pessoal, a parte, sem orientação jurídica para tanto, corre sérios riscos de ver o seu direito prejudicado.

Na tentativa de sanar esse imbróglio, a própria Lei 9.099/95 previu em seu artigo 9º, §1º, a possibilidade de assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial Cível, quando facultativa a assistência, uma das partes comparecer assistida por advogado, ou o réu for pessoa jurídica ou firma individual. (BRASIL, 1995).

No entanto, tal curadoria e serviço de assistência judiciária, cuja implantação está prevista no artigo 56, da referida Lei, não costuma se verificar na prática, uma vez que a instituição da Defensoria Pública entre os estados encontra-se de forma precária, razão pela qual o leigo continua se vendo totalmente desamparado no decorrer do processo.

Logo, ao mesmo tempo em que a Lei 9.099/95 favoreceu, por um lado, a facilitação de acesso ao Poder Judiciário, sem a necessidade da presença de advogado, para as causas de valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, de outra banda, há uma falha nos estados no que diz respeito a manutenção do devido processo legal e da ordem jurídica justa, enquanto não instituírem as Defensorias Públicas para prestar o assessoramento jurídico básico ao interessado que desejar postular em causa própria. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2010).

Diante de tais colocações, observa-se uma possível falha do legislador ao possibilitar que a parte postule pessoalmente, assegurando-a uma facilitação de acesso ao judiciário, porém, talvez não, exatamente, um acesso efetivo à tutela jurisdicional do direito em que pleiteia.

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A tutela jurisdicional prestada às partes que exercem o *jus postulandi*, nos Juizados Especiais Cíveis, da comarca de Tubarão/SC, é efetiva?

## 1.3 JUSTIFICATIVA

Os Juizados Especiais, conforme já afirmado, foram criados com o escopo de facilitar o acesso à justiça, através da adoção de princípios inovadores e da possibilidade da parte postular sem a precisão de contratar advogado nas causas de baixo valor.

Em que pese tal dispensa proporcionar a desburocratização de uma parcela das demandas judiciais, bem como a redução de gastos, e, por isso, intensificar o ingresso em

juízo, não necessariamente haverá isonomia entre as partes e o acolhimento do pedido pleiteado junto à inicial.

Por isso, inúmeros estudos têm sido celebrados, no intuito de verificar a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis, como órgão garantidor de uma ordem jurídica justa, bem como do instituto *jus postulandi*, o qual lhe é permitido. (CUNHA J., 2010; FAISTING, 2010; TARTUCE, 2015). No entanto, ainda não se dispõe de estudos científicos que avaliem sua efetividade na comarca de Tubarão/SC.

Daí a importância dessa pesquisa em analisar os processos movidos por partes sem assistência de advogado, nos Juizados Especiais Cíveis da mencionada comarca, de modo que, através de uma abordagem empírica, próxima da realidade, e, portanto, não limitada a discussões teóricas, ter-se-á o condão de averiguar a efetividade da tutela jurisdicional prestada, nessas circunstâncias, e, eventualmente, oferecer subsídios para que o referido órgão adote medidas para a sua otimização na busca de um maior acesso à justiça.

## 1.4 OBJETIVOS

### 1.4.1 Geral

Traçar um panorama geral das ações ajuizadas, sem a assistência de advogado e analisar quantas obtiveram êxito em seus pedidos, a fim de definir se a prestação da tutela jurisdicional às partes, que exercem o *jus postulandi*, é efetiva.

### 1.4.2 Específicos

Definir o real significado do direito de acesso à justiça, bem como da tutela jurisdicional efetiva.

Demonstrar as atribuições dos Juizados Especiais Cíveis e os princípios que regem o seu funcionamento.

Avaliar a prescindibilidade de advogado nas causas de valor não superior a vinte salários mínimos como forma de acesso à justiça.

Identificar a probabilidade de obtenção de êxito nos processos movidos por partes sem assistência de advogado.

Constatar os motivos pelos quais os processos que tramitaram no Juizado Especial Cível de Tubarão/SC foram extintos com/sem julgamento do mérito.

Detectar os principais fundamentos das sentenças de procedência e improcedência nos processos que tramitaram no Juizado Especial Cível de Tubarão/SC.

Verificar se o direito à igualdade estará preservado, diante da situação de uma parte exercer o *jus postulandi*, enquanto a outra estiver devidamente assistida por advogado.

Apurar o número de sentenças favoráveis devidamente cumpridas nos processos que tramitaram no Juizado Especial Cível de Tubarão/SC.

## 1.5 DESENVOLVIMENTO METODOLÓGICO

Para o assunto ora proposto, o método de abordagem utilizado foi o quantitativo, visto que, se trata de análise dedutiva e objetiva a partir de uma amostra de processos judiciais. Nesse sentido, afirma Bicudo (2004 apud MOTTA et al., 2013, p. 110): “este tipo de abordagem se define pela ideia de rigor, precisão e objetividade”.

Quanto ao nível, a pesquisa foi classificada como exploratória, tendo em vista a necessidade de se buscar informações, a fim de que o pesquisador se familiarize com o objeto de estudo e obtenha a conclusão da pesquisa.

Em relação ao procedimento utilizado na coleta de dados, tem-se que fora o documental e o bibliográfico, visto que a coleta dos dados foi realizada mediante a análise de processos, do Juizado Especial Cível, de Tubarão/SC, movidos no período de outubro de 2014 a março de 2015, bem como através de informações e teorias publicadas em fontes diversas.

Ademais, considerando-se que essa pesquisa envolve seres humanos, ainda que indiretamente, ou seja, partes dos processos judiciais a serem analisados, necessária se fez a submissão do projeto de pesquisa ao Comitê de Ética em Pesquisa da Unisul (CEP-Unisul), cujo Certificado de Apresentação para Apreciação Ética (CAAE) possui o n.º 66921717.4.0000.5369, o qual fora aprovado.

Segundo a Resolução GR. n.º 172/2016, o CEP- Unisul trata-se de um colegiado interdisciplinar e independente responsável por todas as pesquisas científicas que envolvem seres humanos, direta ou indiretamente, desenvolvidas na Unisul, assumindo função consultiva, deliberativa e educativa, a fim de defender a integridade e dignidade dos sujeitos da pesquisa.

Para tanto, seguem em apêndice a Declaração de ciência e concordância das instituições envolvidas e o Termo de Autorização para a realização de pesquisa em processos judiciais e compromisso de utilização dos dados.



Como universo da pesquisa, têm-se os processos ingressados no período de outubro de 2014 a março de 2015, perante o Juizado Especial Cível de Tubarão/SC. Como critérios de inclusão da amostra, adotou-se o ajuizamento das demandas por partes sem assistência de advogado. Por outro lado, foram excluídos da amostra os processos de execução de título extrajudicial, bem como aqueles pendentes de julgamento. Segundo informações obtidas junto ao Juizado Especial Cível de Tubarão/SC, o número apurado, nessas circunstâncias, é de 86 processos.

Quanto ao processo de levantamento ou coleta de dados, foi utilizado formulário para catalogação de documentos, em apêndice, a fim de apurar as informações necessárias e, conseqüentemente, alcançar o objetivo da presente pesquisa, qual seja, traçar um panorama geral das ações ajuizadas, sem a assistência de advogado, e analisar quantas obtiveram êxito em seus pedidos, a fim de definir se a prestação da tutela jurisdicional às partes, que exercem o *jus postulandi*, é efetiva.

## 1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho monográfico foi estruturado em três capítulos.

O primeiro capítulo tratar-se-á de conceitos básicos acerca da tutela jurisdicional, considerações históricas, bem como no que respeita a sua efetividade. Ademais, serão feitas explanações acerca do direito de acesso à justiça, considerando-se seus óbices e formas de acesso, além de sustentar a essencialidade do advogado no alcance efetivo dos direitos e promoção de uma ordem jurídica justa.

O segundo capítulo discorrerá sobre os juizados especiais cíveis, como o histórico de sua criação, atribuições, princípios e, especialmente, abordagens referentes à facultatividade da presença do advogado, nas causas cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos, conforme permitido pela Lei n.º 9.099/95.

Por fim, no terceiro e último capítulo, far-se-á uma análise empírica acerca de processos movidos por partes sem assistência de advogado, perante o Juizado Especial Cível da comarca de Tubarão/SC, tendo em vista a fragilidade de uma pessoa leiga, frente a um processo judicial. Para tanto, será investigado os tipos de sentenças proferidas e seus fundamentos, bem como as proposições de cumprimento de sentença e o número de acordos celebrados, no intuito de verificar a efetividade da tutela jurisdicional prestada, nessas circunstâncias.

## 2 TUTELA JURISDICIONAL

Para início de estudo e compreensão do presente trabalho, importante esclarecer alguns conceitos básicos acerca da tutela jurisdicional e no que concerne a sua efetividade. Abordar-se-á, nesse tópico, uma breve explanação histórica em relação à tutela jurisdicional, aspectos relevantes no tocante ao direito de acesso à justiça, além de tratar da essencialidade do advogado no alcance efetivo de direitos, para uma ordem jurídica justa.

### 2.1 CONCEITO

A tutela jurisdicional, que será o elemento de estudo desse capítulo, segundo Bueno (2009, p. 273) “é dar, a quem tem razão, o bem da vida que motiva seu ingresso no Judiciário”.

Em outras palavras, Dinamarco (2011, p. 4) ressalta:

Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava.

E prossegue explicando que a tutela jurisdicional não se confunde com a jurisdição, bem como o exercício da função jurisdicional realizada pelos juízes. Aduz que a tutela é o resultado do processo em que a referida função é exercida, não residindo, pois, na sentença como ato processual, mas nos impactos que ela lança para fora da demanda e sobre as relações entre as pessoas. (DINAMARCO, 2011).

Com efeito, ressalta Bueno (2009, p. 272):

A “tutela jurisdicional”, destarte, impõe que ela seja sentida, para ser efetiva, no plano material, fora, exterior ao plano do processo. É vazio de significado a compreensão de que a “tutela jurisdicional” contenta-se com o plano do próprio processo civil. De nada adianta declarar que um direito é digno de “tutela”, de “proteção”, se esta mesma “tutela”, esta mesma “proteção” não é *efetiva*, no sentido de *realizada, concretizada, atuada* sobre o direito que está “fora” do processo.

Portanto, como se vê, a tutela jurisdicional não se limita no exercício da prestação jurisdicional, apreciação de demandas e reconhecimento de direitos, pois, além disso, abrange o direito em obter resultados práticos com o processo promovido. (DINAMARCO, 1996).

## 2.2 ABORDAGEM HISTÓRICA

Desde os primórdios da civilização humana, fala-se em conflitos de interesse, dada a necessidade do homem de viver em grupo e, conseqüentemente, ter que lidar com as diferenças de cada um.

Esses conflitos, segundo Almeida (2013, p. 2) “são perniciosos à coexistência social, porque causam certa desarmonia entre os indivíduos que nela habitam. A solução desses litígios é de suma importância, senão imprescindível, ao restabelecimento da ordem e da paz social”.

Tendo em vista que nem sempre se obteve um Estado presente, a fim de regularizar a vida em sociedade, bem como resolver seus conflitos, inicialmente, as pessoas o faziam pelas próprias mãos, ou seja, através da vingança privada e uso da força, o que se denominou de autotutela.

Acerca da autotutela, também denominada de autodefesa, esclarece Almeida (2013, p. 4) que a mesma “consiste na modalidade de solução dos litígios pela imposição da vontade individual do litigante mais forte ou mais astuto sobre o mais fraco”.

No mesmo sentido, é a lição de Guerra Filho (2014, p. 3), ao afirmar que “autotutela é emprego de força quer do indivíduo, quer do grupo a que se acha integrado (família, gens, horda), para fazer prevalecer o seu interesse”.

Em que pese a autotutela ser vista como um instituto arcaico, bem como proibido em nosso ordenamento jurídico, ressalta-se que existem situações específicas, no direito moderno, em que a própria lei autoriza sua utilização, como é o caso do direito de retenção (artigos 578, 644, 1.219, 1.433, II, 1.434, do Código Civil); o direito de cortar raízes e ramos de árvore, que ultrapassem a extrema do prédio (artigo 1.283, do Código Civil); o desforço imediato (artigo 1.210, § 1º, do Código Civil); bem como os casos de legítima defesa ou estado de necessidade, previstos pelo Código Penal (artigos 24 e 25). (BRASIL, 1940, 2002).

Com o passar do tempo, os homens foram compreendendo que seria muito arriscado disputar pelos bens, ao passo que poderiam perder tudo o que conquistaram, então, a força bruta foi, paulatinamente, sendo substituída pelo bom senso e a razão, ocorrendo uma evolução da forma primitiva de resolução de conflitos para outra denominada “autocomposição”. (ALVIM, 2016).

De acordo com Martins (2016, p. 69), “a autocomposição é a forma de solução dos conflitos realizada pelas próprias partes. Elas mesmas chegam à solução de suas controvérsias sem a intervenção de um terceiro”.

Aponta Alcalá-Zamora (1970 apud ALVIM, 2016, p. 9) três formas de autocomposição, a fim de solucionar os conflitos: a) renúncia ou desistência; b) submissão ou reconhecimento; c) transação.

Destaca-se que tais métodos, apontados por Alcalá-Zamora, ainda persistem no sistema jurídico atual, assim como a autotutela, acima referido. A título de exemplos, têm-se as previsões constantes no Código de Processo Civil, como a homologação da desistência da ação (artigo 485, VIII); a homologação de renúncia à pretensão formulada na ação (artigo 487, III, c); a homologação de transação (487, III, b); bem como os casos em que o juiz decide acerca da ocorrência de decadência ou prescrição (artigo 487, II), tendo em vista serem espécies de renúncia tácita ao exercício do direito, anteriormente assegurado. (BRASIL, 2015).

Observa, todavia, Amendoeira Jr. (2012) que ambas as formas de resolução de conflitos (autotutela e autocomposição) falhavam por depender, tão somente, de atos das partes envolvidas no litígio, no sentido de, ainda que as partes entrassem num consenso, caso não houvesse o devido cumprimento, não se teria meios de impor sua execução.

Logo, melhor alternativa não houve senão atribuir terceiros para solucionar os conflitos, pessoas que tivessem alguma autoridade sobre a comunidade em que viviam, como sacerdotes e anciãos, criando-se, assim, o instituto da arbitragem. (ALVIM, 2016).

No entanto, sustenta Amendoeira Jr. (2012) que essa nova forma de resolução de conflitos (arbitragem) falhava por inexistir meios eficientes de se fazer cumprir a decisão dos árbitros, razão pela qual houve o fortalecimento do Estado e, conseqüentemente, o exercício da jurisdição, conforme relata:

Com o fortalecimento do Estado, porém, foi possível criar mecanismos próprios não só para a atuação da vontade concreta da lei, como também para impor as decisões proferidas por terceiros, que eram encarregados pelo Estado de tomá-las, de forma imparcial, já que estranhos ao litígio posto entre as partes (os juízes). [...] Surge, assim, a justiça pública, pela qual os juízes – em substituição às partes, que ficam impedidas de fazer justiça com as próprias mãos – examinam pretensões e resolvem conflitos, exercendo, portanto, a jurisdição. (AMENDOEIRA JR., 2012, p. 16).

A respeito do conceito de jurisdição, Bueno (2009, p. 248) afirma:

A “jurisdição” pode ser entendida como a função do Estado destinada à solução imperativa, substitutiva e com ânimo de definitividade de conflitos intersubjetivos e exercida mediante a atuação do direito em casos concretos. Tal exercício de atuação do Estado, contudo, não se limita à *declaração* de direitos mas também à sua *realização concreta*, prática, com vistas à pacificação social.

Assim, o Estado passa a não só deter o poder de resolver os conflitos que lhe são submetidos, mas também o dever de dar uma resposta à pretensão, obtendo, assim, o monopólio da justiça, o que corresponde ao direito fundamental à tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal e objeto de estudo desse capítulo. (THEODORO JÚNIOR, 2011).

### 2.3 DO DIREITO DE AÇÃO AO DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL

Uma vez proibida a realização da autotutela na resolução dos conflitos, ao impedir que se faça “justiça com as próprias mãos”, o constituinte permitiu que qualquer pessoa, física ou jurídica, que se sinta lesada ou ameaçada em seus direitos, leve ao Poder Judiciário seus pedidos e reclamações, a fim de se obter a solução mais adequada ao caso concreto. (SHIMURA; ALVAREZ; SILVA, 2013).

Tal possibilidade configura o direito de ação, que se encontra assegurada na Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inciso XXXV, nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988).

Segundo Liebman (1962 apud THEODORO JUNIOR, 2016, p. 150), “a ação é, portanto, o direito subjetivo que consiste no poder de produzir o evento a que está condicionado o efetivo exercício da função jurisdicional”.

Do mesmo modo, afirma Santos, M. (2012, p. 193) que a ação “é o direito de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso concreto. Ou, simplesmente, o direito de invocar o exercício da função jurisdicional”.

Em outras palavras, explica Theodoro Jr. (2016, p. 150) que “a ação é o direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesses, pouco importando qual seja a solução a ser dada pelo juiz”.

Necessário esclarecer que compete à parte interessada, que se sentiu lesada em seus direitos, de provocar o Poder Judiciário para que haja a prestação jurisdicional, pois esse órgão deve prevalecer inerte, sendo-lhe proibido agir de ofício, ou seja, por conta própria. Logo, só poderá intervir no caso concreto, quando o Estado-juiz for provocado através da ação. (SHIMURA; ALVAREZ; SILVA, 2013).

Ademais, “pelo princípio constitucional do direito de ação, além do direito ao processo justo, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada”. (NERY JUNIOR, 2009, p. 172).

Na mesma linha de pensamento, asseguram Medina e Wambier (2013) que o direito de ação, disposto na Constituição Federal, não se limita à sua propositura, ao passo que permite ao cidadão, também, exigir do Estado a devida prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, é o artigo 4º, do atual Código de Processo Civil: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015).

O referido dispositivo não só faz referência ao princípio da razoável duração do processo, já previsto em nosso ordenamento jurídico, como também expõe o direito da parte em obter a solução integral do mérito, com a realização prática e concreta do direito eventualmente reconhecido, através da atividade satisfativa.

O direito de ação é abstrato, ao passo que não necessita a comprovação da existência de direito material, para que possa ser exercido, ao contrário do direito à tutela jurisdicional, que só será prestada a quem, efetivamente, faça *jus* ao benefício. (THEODORO JR., 2016).

Do mesmo modo, afirma Nery Junior (2009, p. 175):

O direito de ação é um direito público subjetivo exercitável até mesmo contra o Estado, que não pode recusar-se a prestar a tutela jurisdicional. O Estado-juiz não está obrigado, no entanto, a decidir em favor do autor, devendo, isto sim, aplicar o direito ao caso que lhe foi trazido pelo particular.

Salienta, ainda, o renomado processualista Theodoro Jr. (2016) que, com o moderno Estado Democrático de Direito, a ação passa a ser garantia fundamental de acesso pleno e efetivo à tutela jurisdicional, de modo a ser vista como um direito assegurado a todos, a fim de alcançar o devido amparo e assistência contra qualquer lesão ou ameaça a direito.

Assim sendo, tem-se que o direito à tutela jurisdicional é muito mais amplo que o direito de ação, pois compreende não só a possibilidade de provocar o Poder Judiciário, como também o direito à prestação jurisdicional adequada. (DINAMARCO, 1996).

#### 2.4 DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

O direito à tutela jurisdicional é decorrente do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. (CÂMARA, 2014).

Segundo Theodoro Júnior (2016, p. 113) “essa garantia fundamental, portanto, é de uma *tutela*, ou seja, uma *proteção* com que se pode contar sempre que alguém se veja ameaçado ou lesado em sua esfera jurídica”.

Destacam Medina e Wambier (2013, p. 68) que “o direito à tutela jurisdicional somente terá sido satisfeito de modo apropriado se o Estado oferecer às partes tutela jurisdicional adequada às situações de direito material que lhe forem submetidas”.

Assim, entende-se que a tutela jurisdicional só será efetiva à medida que for “sentida” pela parte, ou seja, quando o demandante verificar a realização concreta de seu direito, não bastando, pois, o mero provimento judicial reconhecendo determinado direito, que, por sua vez, já era de conhecimento daquele que pleiteou. (BUENO, 2009; DINAMARCO, 1996).

Para corroborar tal entendimento, Amendoeira (2012, p. 288) ensina que:

Essa tutela jurídica, tal qual a atividade jurídica do Estado, poderá também ser definida em dois planos: o primeiro levando em conta a existência e a configuração do direito material (a fixação de regras de convivência e distribuição de bens entre as pessoas, assim como, ainda no plano jurídico-material, o estabelecimento das consequências geradas pela quebra da ordem tal qual fora definida); e o segundo correspondendo aos meios através dos quais poderão ser atuadas essas regras e suas respectivas sanções, tornando-as, dessa forma, efetivas.

Desta forma, a Justiça não detém apenas a incumbência de reconhecer direitos e enquadrar o fato à norma, fazendo-lhe a devida subsunção, é imprescindível, portanto, que se faça valer tais direitos, de forma concreta e plena. (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Nesse sentido, é a brilhante lição de Bueno (2009, p. 273):

Proferir sentença de mérito – uma sentença que condena alguém a pagar uma determinada soma em dinheiro, por exemplo – não pode ser entendida como término do ofício jurisdicional ou, mais amplamente, como sinônimo de concessão de tutela jurisdicional. Jurisdição não é, só, declarar ou reconhecer direitos, é também e em igual medida torná-los concretos ou, quando menos, oferecer condições (técnicas) suficientes para esta concretização. [...] Neste sentido, a “sentença de mérito” é apenas uma parcela da tutela jurisdicional, um meio caminho andado para aquela finalidade mais ampla. [...] Vê-se, por isto mesmo, que a mera declaração do direito não é suficiente para protegê-lo. Uma coisa é dizer que há uma dívida vencida e não paga e que ela deve, por isto mesmo, ser paga. Outra coisa, que pressupõe aquela “declaração”, aquele “reconhecimento de direito lesionado”, que cria condições concretas para o pagamento da dívida, que submeta o patrimônio de alguém àquela finalidade, independentemente da concordância do devedor.

Determinados provimentos judiciais, especificamente, não satisfazem, por si só, o direito pleiteado, a exemplo da sentença condenatória de procedência, a qual confere razão ao autor e condena o réu ao pagamento de determinada quantia, haja vista que tal decisão precisa ser executada para surtir seus efeitos, bem como as tutelas cautelares, pois para haver cumprimento, é necessária a adoção de medidas, como o arresto e o sequestro, a fim de alcançar a efetividade do processo. (AMENDOEIRA, 2012).

Logo, tem-se que a efetividade do processo é um direito fundamental que alcança não só o direito de ingressar com medida em juízo, mas, especialmente, o de conquistar um provimento judicial justo e concreto, de modo a proporcionar resultados para além do processo. (ZAVASCKI, 2009).

## 2.5 DO ACESSO À JUSTIÇA

Segundo Silva, M. (2006, p. 3) “o acesso à justiça num Estado Democrático de Direito deve ser entendido como a possibilidade posta ao cidadão de obter uma prestação jurisdicional do Estado, sempre que houver essa necessidade para a preservação do seu direito”.

Acerca do assunto, é a brilhante lição de Cappelletti e Garth (1988, p. 2):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O direito fundamental ao acesso à justiça, assim como à tutela jurisdicional e o direito de ação, apontados anteriormente, possui previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, ao dispor que o cidadão poderá recorrer ao Poder Judiciário sempre que sofrer lesão ou ameaça a direito, sendo vedado ao Estado-juiz deixar de apreciar os requerimentos que lhe são postos. (BRASIL, 1988).

### 2.5.1 Ondas de acesso à justiça

Com o intuito de tornar o direito de acesso à justiça mais efetivo, deu-se início a um movimento renovatório capaz de trazer soluções práticas para os problemas de acesso à



justiça, as quais foram formidavelmente abordadas por Cappelletti e Garth (1988), conforme se discorrerá a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que os renomados autores, acima citados, abordam com profundidade três movimentos, os quais foram denominados de ondas processuais de acesso à justiça. A primeira delas diz respeito à assistência judiciária para os pobres; a segunda trata das reformas processuais propensas a viabilizar representação jurídica para os interesses “difusos”, sobretudo no que concernem as áreas de proteção ambiental e do consumidor; e a terceira, mais atual, denominada “ênfase de acesso à justiça”, além de incluir as posições anteriores, representa uma tentativa de atacar os óbices ao acesso, de modo mais estruturado e compreensivo, a fim de proporcionar uma tutela jurisdicional efetiva. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A primeira onda, apontada por Cappelletti e Garth (1988), volta-se à elaboração de medidas que assegurem um maior acesso ao Poder Judiciário pelas classes menos favorecidas economicamente, de modo que todos os cidadãos possam usufruir dos serviços judiciários, com qualidade, possibilitando-os ingressar com medida em Juízo, para resolução de seus conflitos.

De acordo com Bueno (2009), foi com base nessa linha de raciocínio que se criaram as Defensorias Públicas e as leis de assistência judiciária gratuita.

Sustenta Moreira (2005 apud LENZA, 2013) que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a assistência jurídica gratuita, ampliou o seu campo de atuação ao abranger tudo que seja jurídico, e não somente o que tenha caráter judiciário. Nesse sentido fundamenta:

Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera *judicial*, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentos de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos. (MOREIRA, 2005 apud LENZA, 2013, p. 960-961).

Assim, tem-se que o direito fundamental à assistência jurídica gratuita é gênero, do qual são espécies a assistência judiciária gratuita e a gratuidade de justiça, sendo que a primeira se refere a atividade técnica do advogado, nomeado pelo Estado, a fim de representar os interesses do hipossuficiente, podendo ser exercida através da Defensoria Pública; enquanto que a segunda, também conhecida como justiça gratuita, diz respeito a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. (DEMO, 2002).

A segunda onda de acesso à justiça diz respeito à proteção dos direitos difusos e coletivos, pois se verificou certa limitação dos processos tradicionais, ao envolver, tão somente, duas partes, e, com isso, restringir a proteção de direitos metaindividuais. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em relação ao conceito de direitos coletivos, Andrade, Masson e Andrade (2013, p. 34) afirmam:

Podemos definir os interesses ou direitos coletivos *lato sensu* como o gênero de interesses ou direitos pertencentes a um grupo, classe ou categoria de pessoas, ou à coletividade, e cuja defesa em Juízo pode ser feita, independentemente de litisconsórcio, por um legitimado que não necessariamente seja titular do direito material invocado.

Essa nova perspectiva trazida por Cappelletti e Garth (1988) ampliou efetivamente o modelo de tutela jurisdicional, ao permitir que pessoas, não titulares do direito, postulem em nome de terceiros.

Segundo Machado Jr. (2006), é o que ocorre em algumas situações previstas na Lei Maior, como a representação de entidades associativas, o mandado de segurança coletivo, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dentre outros direitos, os quais poderão ser reclamados por intermédio do Ministério Público.

Acrescenta Machado Jr. (2006, p. 5), que a onda em comento ensejou fortes mudanças no processo civil, afirmando que “de uma visão individualista, fundiu-se numa concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos direitos públicos relativos a interesses coletivos e difusos”.

Por fim, a terceira perspectiva compreende um novo enfoque de acesso à justiça, pois além de compreender as duas posições anteriores, intenta-se criar mecanismos alternativos e mais eficientes na resolução de conflitos, dentre os quais, denotam-se mudanças na forma de procedimento, além de alterações na estrutura dos tribunais, de maneira que o processo alcance a concretização do direito material que ampara o demandante. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Sob outra perspectiva, salienta Delgado (1997) que, nessa onda, ora abordada, o comportamento do juiz, frente ao processo, sofre modificações, devendo esse tornar-se mais dinâmico e engajado na solução das controvérsias. O autor dispõe que “deve o juiz dirigir o processo voltado para a sua finalidade maior, o de entregar a melhor prestação jurisdicional exigida pela situação concreta em conflito e que lhe foi apresentada para examinar e decidir”. (DELGADO, 1997, p. 10).

Assim, para que se obtenha um verdadeiro e efetivo acesso à justiça, não basta que tal garantia esteja prevista constitucionalmente como um direito fundamental, sendo de suprema importância que a tutela jurisdicional seja, também, eficiente à parte que a requereu, conforme vivencie os resultados práticos da sentença proferida.

Por esse ângulo, sustenta Bueno (2009, p. 55):

Não se trata, pois, de apenas criar condições de acesso à justiça no sentido de fazer que um determinado direito ou interesse seja levado para apreciação do Estado-juiz mas, muito além disto, de uma concepção que admite não ser suficiente a representação judicial de um direito. É mister também que a atuação jurisdicional possa tutelá-lo adequada e eficazmente, realizando-o no plano exterior ao processo, no plano material.

Capelletti e Garth (1988, p. 67-68) defendem:

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

Segundo Leite (2002) foi na terceira onda de acesso à justiça que se instituíram mecanismos judiciais de profunda relevância, os quais são utilizados nos dias atuais, como os juizados especiais cíveis, a antecipação de tutela, o procedimento sumaríssimo, bem como demais institutos extrajudiciais, a exemplo da arbitragem, mediação, conciliação, dentre outros.

Por conseguinte, as ondas renovatórias do acesso à justiça, ora elencadas, solucionariam óbices como: o alto custo para provocar o Poder Judiciário e arcar com os honorários advocatícios; a incompreensão pela população acerca de seus direitos; além da falta de proteção a direitos difusos e coletivos, possibilitando, assim, notável facilitação ao acesso à justiça. (SPEGIORIN, 2014).

## **2.5.2 Formas de acesso à justiça**

Segundo Padilha (2014), o princípio do acesso à justiça encontra-se dividido em acesso formal e material ao Poder Judiciário, sendo que o primeiro se refere ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o

qual assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Estado-juiz, enquanto o segundo diz respeito ao direito de se obter meios eficazes de acesso à justiça.

Nesse sentido, o autor explica “não adianta existir uma norma formal de que todos terão direito de ir ao Judiciário se não houver normas que possibilitem este acesso”. (PADILHA, 2014).

Do mesmo modo, Bochenek (2004 apud SANTIAGO, 2015, p. 19) afirma:

[...]. É essencial a criação de novos mecanismos processuais para a solução de causas de particular importância, desde que observadas as garantias constitucionais do processo, como se tem verificado, cada vez com mais frequência, na legislação infraconstitucional: criação dos Juizados Especiais Estaduais e Federais ; as ações relativas ao direito do consumidor (Lei 8.078/90), a adoção do sistema de árbitros (Lei 9.307/96).

Assim, acerca dos meios existentes a fim de efetivar o acesso à justiça pela população, importante destacar os juizados especiais cíveis e criminais, a assistência judiciária gratuita e a arbitragem. (SANTIAGO, 2015).

No que concerne os juizados especiais, os quais serão mais bem abordados no próximo capítulo, tem-se que foram criados com o escopo de possibilitar o ajuizamento de demandas de pequeno valor, sem a precisão do pagamento de custas e contratação de advogado, nas causas cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos. (PADILHA, 2014).

A regulamentação dos juizados especiais se deu pela Lei nº. 9.099/95, a qual atribui competência para a realização de conciliação, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade, bem como das infrações penais de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 1995).

Dessa maneira, verifica-se que os juizados especiais foram criados no intuito de sanar, ou, ao menos, minimizar alguns óbices ao acesso à justiça, como a morosidade processual, tendo em vista a aplicação de princípios, como a celeridade e informalidade, que norteiam esses órgãos, conforme será exposto mais adiante, bem como a capacidade postulatória da parte, tendo em vista a faculdade em se postular sem assistência de advogado, nas causas de valor inferior a vinte salários mínimos, entre outras medidas projetadas para a efetivação da resolução dos conflitos.

No tocante à assistência judiciária gratuita, tem-se que “não só facilita como também possibilita o acesso, do economicamente mais fragilizado, à justiça”. (TESHEINER, THAMAY, 2016, p. 54).

Essa garantia encontra amparo legal na Lei 1.060/50, parcialmente revogada pelo atual Código de Processo Civil (artigo 1.072, III), o qual dispõe em seu artigo 98, *caput*: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (BRASIL, 2015).

Acerca dos benefícios que a gratuidade da justiça compreende, dispõe o §1º, do referido artigo 98:

[...]

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido é a Constituição Federal, ao assegurar, no inciso LXXIV, do artigo 5º que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 1988).

Então, a fim de proporcionar o cumprimento do referido inciso, criou-se o órgão da Defensoria Pública, prevista no artigo 134 da Carta Magna, com o propósito de promover os direitos humanos, prestar orientação jurídica e defender os necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita, seja judicial ou extrajudicialmente. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Padilha (2014) afirma:

Como as pessoas que não podem arcar com os honorários advocatícios poderão promover ação? Para possibilitar o acesso delas ao Judiciário, foi criada a Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional. Nela, o assistido (como é chamado o seu “cliente”) poderá ter apoio jurídico sem desembolsar qualquer valor, pois esses profissionais são pagos pelo Estado.

De outra banda, temos a arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos, criada pela Lei nº. 9.307 de 1996, que, de acordo com Agra (2014), é um procedimento em que as partes, de comum acordo, submetem a discussão a um terceiro imparcial, incumbido da função de apontar uma decisão ao caso concreto, sendo possível a realização de instrução probatória, a fim de consolidar seu convencimento e argumentação.

Esse terceiro, denominado de árbitro, colocará fim ao litígio, sem a intervenção do judiciário, mas seu parecer terá eficácia de sentença judicial. (SANTIAGO, 2015). Tal alternativa é considerada vantajosa, tendo em vista ser menos burocrática e mais célere na resolução das controvérsias, levando, aproximadamente, o prazo de seis meses para ser concretizada. (MARTINS, 2016).

Ademais, importante destacar, também, a conciliação, como um meio alternativo ao acesso à justiça, tendo em vista e desnecessidade de julgamento pelo magistrado, e, assim, obter a solução para sua controvérsia de forma mais rápida e econômica. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Note-se que a conciliação se distingue da arbitragem, pois nesta há a característica da substitutividade, considerando-se que as partes transferem o poder de resolução da lide a uma terceira pessoa neutra, em relação ao caso, enquanto que, na conciliação, as próprias partes transigem, de maneira consensual. (SANTOS, G., 2012).

Outra medida apontada como benéfica ao acesso à justiça é a chamada justiça itinerante, que, consoante explica Agra (2014), “é uma descentralização do funcionamento da Justiça [...] o que, de forma geral, é um de seus avanços”. Sustenta que essa inovação inverte a estrutura usual do Poder Judiciário, na qual o cidadão se dirige até os fóruns para a resolução de suas controvérsias, pois esse modelo estabelece que o Poder Judiciário que irá ao encontro do cidadão para prestar-lhe a jurisdição. (AGRA, 2014).

Segundo Padilha (2014):

A justiça se locomoverá por todo Brasil, para possibilitar que todos, mesmo nas regiões mais inóspitas, tenham acesso. A justiça estadual do Rio de Janeiro, por exemplo, possui ônibus que circula por todo Estado tripulado por um Juiz, um Promotor de Justiça, um Defensor Público e demais serventuários.

Assim, tendo em vista o receio de muitas pessoas em ingressar com medida em juízo, bem como a falta de informação existente acerca de seus direitos, a justiça itinerante possibilita a desmistificação acerca do Judiciário e assegura ao cidadão que a justiça não está

a disposição para um número restrito de pessoas, mas para toda a coletividade. (FONSÊCA, 2010).

Com os exemplos acima expostos, vislumbra-se que o Estado tem o fito de assegurar à população o direito material de acesso à justiça, coadunando com o previsto na Constituição Federal, no entanto, na prática, embora se verifique a aplicação de tais medidas, o aludido acesso ainda encontra barreiras, conforme se demonstrará a seguir.

### **2.5.3 Óbices ao acesso à justiça**

Em que pese o largo avanço das garantias constitucionais ensejadoras do acesso à justiça, ainda subsistem obstáculos que impedem grande massa da população de provocar o Poder Judiciário a fim de solucionar seus conflitos e obter tutela jurisdicional efetiva.

Segundo Santos ([19-?] apud ABREU, 2008, p. 53), há três tipos de óbices ao acesso à justiça, categorizados em econômicos, sociais e culturais.

Acerca dos obstáculos econômicos, tem-se o pagamento das custas processuais como principal impedimento do ingresso em juízo pela população, considerando-se as custas judiciais, o preparo dos recursos, honorários advocatícios contratuais e de potencial sucumbência, bem como honorários periciais, quando necessário, dentre outros gastos. (FONSÊCA, 2010).

Ressalta-se que as demandas, cujas pretensões envolvem pequenos valores, tendem a sofrer maior incidência de custas, de modo que os gastos com o processo poderão ultrapassar a soma pleiteada em juízo, ou, ainda, igualar com o valor da causa, de forma a retirar da demanda sua utilidade prática. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Conforme pesquisa realizada pelo site Migalhas (2016), os valores, a título de custas judiciais, praticados em cada Estado brasileiro, no ano de 2016, variou entre R\$ 466,45 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), no Distrito Federal, e R\$ 7.421,66 (sete mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), no Piauí, sendo que Santa Catarina atingiu o montante de R\$ 1.799,56 (um mil setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Dessa forma, tendo em vista os altos valores cobrados em nosso país para o ingresso com ação no Poder Judiciário e, conseqüentemente, se obter a tutela jurisdicional, as pessoas economicamente mais carentes se veem impossibilitadas de arcar com os gastos provenientes de uma demanda, caracterizando, assim, um forte entrave ao acesso à justiça.

Além das custas judiciais, têm-se os honorários advocatícios como um agravante nas despesas de um processo. Nesse sentido, expõe Marinoni (1999, p. 30 apud ABREU, 2008, p. 57):

Num sistema processual como o nosso, que adota o princípio da sucumbência, o risco é maior e pode inibir o litigante em potencial de ingressar em juízo, a menos que esteja certo de vencer, pois, em caso de derrota, além de arcar com os honorários do próprio patrono, terá de ressarcir ainda a parte adversa a esse título.

Outro fator impeditivo do acesso à justiça é a morosidade processual, a qual influencia diretamente no custo financeiro do processo, tendo como consequência o abandono das pretensões pleiteadas pelas partes, ou a submissão de acordos valorados muito abaixo do que se teria direito. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Segundo Tucci (1992 p. 1-2):

É bem de ver que o fator tempo, que permeia a noção de processo, constitui, desde há muito, o principal motivo de crise da justiça, uma vez que a excessiva dilação temporal das controvérsias vulnera *ex radice* o direito à tutela jurisdicional, acabando por ocasionar uma série de gravíssimos inconvenientes para as partes e para os membros da comunidade social.

Assim, aqueles que possuam melhores condições financeiras para arcar com os encargos, acima mencionados, detêm maiores possibilidades de participação em juízo, tendo em vista que poderão custear a propositura de demandas, apresentar fundamentos mais consistentes, bem como suportar os efeitos da morosidade processual, as quais resultam em efetiva desigualdade processual. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Essas circunstâncias propiciam receio à sociedade ao provocar o Poder Judiciário, e, ao saber da manifesta demora na prestação jurisdicional, recorrente nos fóruns e tribunais, muitas pessoas optam por dispensar tal garantia, deixando de fazer valer eventual direito seu legalmente assegurado. (SANTIAGO, 2015).

No que se refere aos obstáculos sociais e culturais, acima apontados, salientam Rodrigues e Silva (1994, 2000 apud ABREU, 2008) que a falta de informação pelo cidadão e pela sociedade, acerca de seus direitos, é considerada um dos óbices mais significativos para o acesso à justiça.

Observam Cappelletti e Garth (1988) que há certa dificuldade, pela população, como um todo, em reconhecer seus infortúnios como um direito digno de tutela jurídica. Assim, muitas controvérsias deixam de ser socorridas pelo Poder Judiciário, por faltar aos



cidadãos a informação de que as dificuldades ora enfrentadas são passíveis de proteção jurisdicional. (FÔNSECA, 2010).

Nessa mesma linha de entendimento, sustenta Carvalho (2000, p. 4) que o fator cultural se apresenta “como mais um abismo desunindo o povo e a justiça”. Defende que as pessoas desprovidas de informação consideram o meio forense como sendo algo pertencente aos ricos e cultos, e não às classes mais simples e carentes, concepção essa que se encontra diretamente relacionada com a falha na educação acerca da cidadania. (CARVALHO, 2000).

Ainda, importante fazer menção à capacidade postulatória como um impedimento ao acesso à justiça, tendo em vista a exigência de representação da parte, em juízo, por advogado regularmente habilitado, enquanto grande massa da população não possui condições financeiras suficientes para proceder tal contratação e obter uma melhor defesa de seus interesses. (ABREU, 2008).

A partir dessa preocupação criou-se o instituto da assistência judiciária gratuita. No entanto, as defensorias públicas dos estados brasileiros ainda não foram implementadas por completo, acarretando em uma prestação jurídica falha e, conseqüentemente, impedindo o acesso à tutela jurisdicional efetiva pela sociedade. (ABREU, 2008).

De acordo com Galanter (1975 apud Cappelletti e Garth, 1988), há ainda outro fator comprometedor ao acesso à ordem jurídica justa, o que denominou de “litigantes eventuais” e “litigantes habituais”, conforme se verifique a participação esporádica de determinada pessoa em juízo em face de outra que costumeiramente se faz presente.

Afirma o autor que tal distinção implica diretamente no resultado prático das demandas judiciais, haja vista que os litigantes habituais, devidamente acompanhados de advogados capacitados, por estarem familiarizados com o meio forense, planejam melhor o processo, adquirem relações informais com os servidores envolvidos na tramitação da demanda, bem como podem experimentar novas técnicas, aptas a produzir resultados mais favoráveis em casos futuros, circunstâncias essas que prejudicam aqueles mais temerosos em provocar o Judiciário. (GALANTER, 1975 apud CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Salienta-se que as barreiras ao acesso à justiça, ora expostas, não são estanques e autônomas, ao passo que deverão ser interpretadas conjuntamente. (SANTOS, G., 2012).

Ademais, os obstáculos a serem enfrentados são, tanto de cunho material, conforme se verificou acerca das custas, honorários advocatícios e morosidade processual, como de ordem subjetiva, consoante se denota do fator cultural, referente à falta de informação da população no tocante aos seus direitos, bem como no receio de se provocar o

Poder Judiciário, além da desigualdade processual existente no meio forense. (SANTIAGO, 2015).

## 2.6 DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

A Constituição Federal prevê em seu artigo 133 a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido é o artigo 2º da Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil: “O advogado é indispensável à administração da justiça”. (BRASIL, 1994).

O princípio da indispensabilidade do advogado não tem como escopo beneficiar esse mercado profissional, de modo corporativo, mas, sim, garantir a efetivação da cidadania, considerando-se a manifesta ordem pública e o significativo interesse social envolvido. (LÔBO, 2011).

Assim, o referido Diploma Legal explicita que “no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”. Além disso, “no processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público”. (BRASIL, 1994).

Acerca do caráter de serviço público presente na profissão, bem como da função social exercida pelo advogado, explica Mamede (2014, p. 13):

Mesmo que o advogado atue no âmbito de relações privadas, como empregado ou no âmbito de um contrato de prestação de serviços advocatícios, reconhece-se a função social que desempenha a bem do Estado Democrático de Direito, em moldes que permitem compreender seu trabalho como um serviço público, ainda que em sentido largo. Dessa maneira, embora não seja um serviço prestado pelo Estado (por seus entes da administração direta ou indireta), é um serviço prestado a bem do Estado e da sociedade.

No que se refere ao “múnus público”, cumpre salientar que consiste na incumbência do advogado de colaborar com a promoção da justiça, quando atua em juízo, tratando-se, pois, de um dever em que não se pode esquivar-se, dado o relevante interesse social envolvido, bem como a dimensão comunitária de seu ministério. (LÔBO, 2011).

Tendo em vista a significância desse profissional na defesa dos direitos e interesses de seus clientes, dentro ou fora do processo judicial, que foram estabelecidas, no artigo 1º da Lei nº. 8.906/94, as atividades que lhe são privativas:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados. (BRASIL, 1994)

[...]

Ao analisar esse dispositivo, tem-se que o advogado é o profissional competente e exclusivo à postulação perante os Órgãos do Poder Judiciário, bem como as funções de Assessoria, Consultoria, Direção e Gerência Jurídica, competindo-lhe, ainda, a verificação e subscrição em atos constitutivos de Sociedade, além de ratificar atos extrajudiciais, determinados por lei, como inventários, separações e divórcios extrajudiciais. (GONZAGA; NEVES; BEIJATO JUNIOR, 2016).

No que se refere à postulação em juízo, estabelece a Lei nº. 8.906/94 que somente o advogado possui capacidade postulatória, o que também se denota do atual Código de Processo Civil, em seu artigo 103, *caput* e parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. (BRASIL, 2015).

Todavia, aludida regra deve ser relativizada em alguns casos, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 1.127-8, o qual declarou que o advogado poderá ser dispensado no âmbito dos juizados especiais cíveis, da Justiça do Trabalho e da Justiça de Paz. (BRASIL, 1994).

No que se refere aos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº. 9.099/95), tem-se que a presença do advogado é facultativa, ao postular perante o Judiciário, nas demandas cujo valor não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 9º, *caput*, da referida Lei. No próximo capítulo, abordar-se-á mais sobre esse assunto.

Na mesma linha de raciocínio, é a aplicação do princípio do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, conforme previsto no artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho

(CLT), que dispõe: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. (BRASIL, 1943).

No que tange a Justiça de Paz, a referida ADIn nº. 1.127-8 declarou que, tornar imprescindível a atuação do advogado perante tal órgão, seria uma afronta ao direito de petição e de acesso à justiça, dispostos, respectivamente, nos incisos XXXIV, *a*, e XXXV, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1994).

Além das restrições elencadas pela mencionada ação direta de inconstitucionalidade, importante destacar, também, a dispensa do advogado na impetração do *Habeas Corpus*, que fora excepcionado pelo §1º, do artigo 1º, da Lei nº. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia. (BRASIL, 1994).

Sustentam Gonzaga, Neves e Beijato Junior (2016) que a motivação para tal prática decorre do fato desse remédio constitucional se tratar de garantia fundamental de todo e qualquer cidadão, sendo, portanto, cláusula pétrea, assegurada pela Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Penal assegura: “O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público”. (BRASIL, 1941).

Além das ocasiões apontadas acima, convém citar sucintamente outros exemplos em que há a facultatividade da presença do advogado, tais como o ingresso de ação revisional penal; processo disciplinar administrativo; ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo presidente da república; bem como o requerimento de alimentos, quando a pessoa credora for considerada pobre na acepção jurídica do termo. (GONZAGA; NEVES; BEIJATO JUNIOR, 2016).

Em que pese estarem asseguradas, no âmbito constitucional e infraconstitucional, situações às quais há faculdade de se contratar advogado para postular em juízo, não sendo sua presença obrigatória, pois, a parte que opta por ingressar pessoalmente perante o Poder Judiciário torna-se prejudicada, por faltar-lhe capacidade técnica, ao passo que, seguramente, verificar-se-á certa desigualdade processual, quando a parte contrária encontrar-se acompanhada de procurador devidamente habilitado.

Nesse sentido, é o entendimento de Giacomini ([19-?] apud PAIVA, 2000, p. 24):

A presença do advogado aos atos processuais é imprescindível. Não seria o *jus postulandi* que iria dar a condição ideal de acesso à justiça ao hipossuficiente. Ao contrário, com este instituto ficaria à mercê de sua própria sorte e capacidade e sempre na dependência do juiz que iria traduzir seus anseios mal manifestados.

Assim, verifica-se que o advogado é o profissional que detém a capacidade técnica necessária a fim de prosseguir com um processo, de modo que contribuirá significativamente com a instrução processual, resolverá eventuais pendências e, certamente, estará mais atento ao transcurso dos prazos processuais, em vista daqueles que postulam pessoalmente, evitando, desse modo, as consequências relativas à eventual inércia da parte, como a extinção sem resolução do mérito.

Em harmonia com o acima exposto, defendem Medina e Wambier (2013, p. 88):

A ausência de representação por advogado tornaria evidentemente mais débil a defesa dos interesses da parte, o que prejudicaria a concretização da aspiração constitucional, consistente em tornar o processo um espaço efetivamente democrático, não apenas na forma, mas também na substância.

Diante dessas circunstâncias, a participação do advogado na propositura e acompanhamento das demandas judiciais é de crucial importância na obtenção da tutela jurisdicional efetiva e, conseqüentemente, na promoção da justiça.

### 3 JUIZADOS ESPECIAIS

Os juizados especiais, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são órgãos do Poder Judiciário, responsáveis por atribuir um maior acesso à justiça, tendo em vista a possibilidade dos cidadãos buscarem, de maneira rápida, eficiente e gratuita, soluções para as adversidades do dia a dia.

O sistema dos Juizados Especiais é formado por Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que podem ser estaduais (Lei n.º 9.099/95) ou federais (Lei n.º 10.259/01), bem como por Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/09).

Para melhor compreensão acerca do tema, passar-se-á a discorrer algumas considerações referentes à sua criação, atribuições, previsão constitucional, princípios e, mais especificamente, sobre a facultatividade da presença do advogado, nas causas cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos, e suas eventuais consequências.

#### 3.1 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS

No presente tópico, far-se-á uma abordagem acerca da criação dos Juizados Especiais, iniciando-se com os Juizados de Pequenas Causas e, posteriormente, em relação aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Juizados Especiais Federais e, por fim, os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

##### 3.1.1 Do Juizado de Pequenas Causas

Uma vez garantido aos cidadãos o direito de acesso à justiça, o número de demandas no Poder Judiciário vêm crescendo violentamente, de tal modo que os litígios existentes têm levado cada vez mais tempo para serem solucionados.

Com o propósito de solucionar, ou, pelo menos, amenizar a situação acima exposta, uma comissão de juristas resolveu inserir no sistema judiciário brasileiro um novo modelo de órgão judicial, voltado à conciliação, que fora denominado de Juizado de Pequenas Causas (Lei n.º 7.244/84). (ROCHA, 2016).

Consoante expõe Rocha (2014), o referido diploma legal criava um Juizado pautado na informalidade, celeridade e oralidade, que, por sua vez, tinha competência para a resolução de pequenas causas, assim caracterizadas em razão de seu valor econômico.

Subsequentemente, esse novo modelo de órgão judicial fora implantado em diversos Estados, com bom desempenho em cada um deles, de forma célere e com baixos custos, atendendo especialmente a população mais carente, principal público desse novo sistema. (ROCHA, 2014).

Por conseguinte, em 1988, a nova Constituição Federal não apenas fez referência ao Juizado de pequenas causas (artigo 24, inciso X), com competência destinada às causas de pequeno valor econômico, como também previu em seu artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais, que, por sua vez, seriam providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, bem como para o julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 1988).

### **3.1.2 Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**

Ainda que previsto constitucionalmente, em 1988, a criação dos Juizados Especiais, foi somente em 1995 que fora sancionada a Lei n.º 9.099, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na esfera estadual, estreando, portanto, esse sistema inovador, que visa um procedimento mais simples e célere, para causas de menor complexidade.

A referida Lei n.º 9.099/95 revogou, expressamente, em seu artigo 97, a Lei n.º 7.244/84, que tratava do Juizado de Pequenas Causas. Assim, criou-se um único modelo de Juizado, a fim de abranger as competências dispostas nos artigos 24, X, e 98, I, ambos da Constituição Federal. Ou seja, a nova lei veio a compreender não somente as causas cíveis de menor complexidade, como, também, as causas de baixo valor econômico, além de abarcar as infrações penais de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 1995).

### **3.1.3 Dos Juizados Especiais Federais**

Em 2001, o legislador ampliou a aplicabilidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para a seara federal, através da Lei n.º 10.259.

Assim, tem-se que compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, podendo executar as suas sentenças, além de processos relacionados às infrações federais de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 2001).

À vista disso, os Juizados Especiais Cíveis estaduais seriam utilizados entre particulares, não sendo permitida a participação do poder público, como demandado, enquanto que os Juizados Especiais Federais seriam responsáveis pela resolução de litígios que envolvessem a União e suas autarquias, ou seja, pessoas jurídicas de direito público. (ROSSATO, 2012).

### **3.1.4 Dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**

A fim de facilitar ainda mais o acesso à justiça, bem como desafogar o volume de processos no Judiciário, foi criado, através da Lei n.º 12.153/2009, o Juizado Especial da Fazenda Pública, que, por sua vez, tem a incumbência de solucionar as lides, em que são demandadas as pessoas jurídicas de direito público estaduais e municipais. (BRASIL, 2009).

Assim, uma vez ampliado o Sistema dos Juizados Especiais, o cidadão comum, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão demandar mais facilmente contra os Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, nos casos valorados em até sessenta salários mínimos. (CHIMENTI, 2010).

## **3.2 BASE CONSTITUCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Conforme já mencionado acima, os Juizados Especiais possuem previsão constitucional em nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 24, X, que trata dos juizados de pequenas causas, bem como o artigo 98, I, o qual se refere aos juizados especiais cíveis e criminais, que, posteriormente, foi regulamentado pela Lei n.º 9.099/95, com revogação expressa dos juizados de pequenas causas.

Segundo Abreu (2008), a Constituição Federal de 1988 inovou significativamente em matéria de juizados, visto que expandiu a definição de pequenas causas, até então restrita a um critério puramente valorativo de conteúdo econômico, passando a compreender, também, as causas cíveis de menor complexidade, coerente com a natureza da lide.

## **3.3 ATRIBUIÇÕES**

As atribuições dos Juizados Especiais estaduais, regulados pela Lei n.º 9.099/95, encontram-se previstas no artigo 3º, do referido diploma, o qual estabelece competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim



consideradas as causas com valor até 40 salários mínimos (art. 3º, I); as causas submetidas ao procedimento sumário em razão da matéria, enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 3º, II); ação de despejo para uso próprio (art. 3º, III) e ação possessória sobre bem imóvel cujo valor não exceda a 40 salários mínimos (art. 3º, IV). (BRASIL, 1995).

Em que pese o novo Código de Processo Civil não obter dispositivo correspondente ao artigo 275, do antigo Código, que trata do procedimento sumário, cumpre esclarecer que esse permanece em vigor para fins de competência dos Juizados Especiais, com base no artigo 1.063, do diploma processual em vigor:

Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (BRASIL, 2015).

Ainda, compete ao Juizado Especial, nos termos da Lei nº. 9.099/95, promover a execução dos seus julgados (art. 3º, §1º, I), bem como dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo (art. 3º, §1º, II) e homologar acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, valendo a sentença como título executivo judicial (art. 57). (BRASIL, 1995).

Ademais, no que tange as ações excluídas da competência do Juizado Especial, prescreve o artigo 3º, §2º, da Lei nº. 9.099/95:

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (BRASIL, 1995).

Assim, observam Tourinho Neto e Figueira Júnior (2009) que os Juizados foram criados não só para a tentativa de conciliação e transação, mas também para a instauração de processos, na forma estabelecida em lei, o que possibilita a prolação de sentença de mérito, para resolução dos litígios, bem como o cumprimento forçado da decisão do julgador por meio da execução específica.

#### 3.4 DELIMITAÇÃO DA PARTE CÍVEL DA LEI Nº. 9.099/95

Conforme já mencionado, a Lei n.º 9.099/95 dispõe, concomitantemente, sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O Juizado Especial Cível, objeto do estudo em questão, encontra-se delimitado e disciplinado no capítulo II, do artigo 3º ao artigo 59, da referida Lei. (BRASIL, 1995).

Esses dispositivos, além das “Disposições Gerais” (art. 1º e 2º) e “Disposições Finais Comuns” (art. 93 ao art. 97), que vão regulamentar os Juizados Especiais Cíveis.

Segundo Rocha (2016), ao analisar o teor desses artigos, é possível verificar que o legislador estabeleceu, em uma única norma, regras processuais, procedimentais e de organização judiciária, tendo em vista que a Lei n.º 9.099/95 define regras e características para serem observadas na estrutura e procedimentos dos Juizados Especiais.

### 3.5 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O microsistema processual dos Juizados Especiais é regulado por alguns princípios gerais, que, segundo Chimenti (2005, p.7), “convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa”.

Os aludidos princípios encontram-se dispostos no artigo 2º, da Lei n.º 9.099/95, que, independentemente de o legislador ter se utilizado da expressão “critérios”, são considerados evidentes princípios fundamentais. (ALVIM, 2006).

Princípio, conforme orienta Mello (2011, p.8) “é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas”.

Destarte, oportuno destacar que os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, previstos no artigo 2º da Lei n.º 9.099/95, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e autocomposição. (BRASIL, 1995).

#### 3.5.1 Princípio da oralidade

Segundo Rocha (2016), a oralidade é considerada o mais respeitável princípio da Lei n.º 9.099/95, bem como um dos mais prestigiados do sistema processual comum, regulado pelo Código de Processo Civil.

Com efeito, elucida Câmara (2007), que os processos dos Juizados Especiais Cíveis são orais, no sentido de preponderar a palavra falada sobre a escrita, não havendo, pois, a abolição desta, mas sim, a prevalência de uma forma sobre a outra.

Nos Juizados Especiais, de acordo com a Lei n.º 9.099/95, a oralidade encontra-se presente durante todo o procedimento cognitivo, inclusive no ajuizamento da demanda (artigo 14, §3º), com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado, e resposta do réu (artigo 30), ainda que sejam posteriormente reduzidos a termo escrito. (BRASIL, 1995).

De acordo com Chiovenda (1998 apud Rocha, 2016, p. 30) “quatro aspectos podem ser associados ao chamado processo oral: a concentração dos atos processuais, a identidade física do juiz, a irrecorribilidade (em separado) das decisões interlocutórias e a imediação”.

No que tange a concentração dos atos processuais, explica Rocha (2016) que se tem como escopo a realização desses em um único momento, ou, ao menos, em poucos momentos subsequentes, a fim de possibilitar maior celeridade processual, além de preservar as provas produzidas. Como exemplo, podem-se citar as audiências de conciliação e de instrução e julgamento, que deverão acontecer em momentos próximos e abarcar praticamente todos os atos da demanda.

Ademais, no que diz respeito à identidade física do juiz, devemos levar em consideração que o magistrado deve acompanhar todo o trâmite processual, ou seja, desde a propositura da demanda, até a prolação da sentença, porquanto aquele que participou da instrução e colheu, pessoalmente, a prova oral, encontra-se mais habilitado para proferir a decisão final. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006).

No entanto, ressaltam-se algumas exceções ao referido princípio, como nos casos de convocação, licenciamento, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria do magistrado, casos em que seu sucessor proferirá sentença. (BUENO, 2009).

No que concerne ao terceiro aspecto do princípio da oralidade, acima mencionado, qual seja, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, aplicável em sede de Juizados Especiais Cíveis, cumpre esclarecer que se encontra intrinsecamente ligado à celeridade processual, uma vez que impede que decisões interlocutórias sejam recorridas de imediato pelas partes. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006). Em contrapartida, as matérias versadas não são cobertas pela preclusão, admitindo-se, portanto, que sejam impugnadas junto com a sentença, através do “recurso inominado” (CÂMARA, 2004).

Por fim, o aspecto da imediação se refere ao dever do juiz em possuir contato direto com as pessoas que prestarão depoimento no processo, sejam elas partes, testemunhas ou peritos, a fim de se obter um melhor e mais rápido convencimento do magistrado. (CÂMARA, 2004; FIGUEIRA JÚNIOR, 2006; ROCHA, 2006).

### **3.5.2 Princípio da simplicidade**

Acerca do princípio da simplicidade, Rocha (2016, p. 32) explica:

O princípio da simplicidade nada mais é do que um desdobramento do princípio da informalidade, do princípio da instrumentalidade ou da economia processual. [...] Seria, assim, a simplicidade uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico.

Tendo em vista a possibilidade, trazida pela Lei n.º 9.099/95, de se propor ações sem a assistência de advogado, razoável é a adoção da simplicidade, como critério norteador do processo nos Juizados Especiais, uma vez que a utilização de palavras e procedimentos complexos acabaria por inibir as partes de exercerem seus direitos de forma efetiva.

Com efeito, continua Rocha (2014, p. 33), exemplificando o exposto acima:

O Juizado, apesar de todas as suas peculiaridades, é um lugar intimidador e complexo para a maioria das pessoas que não têm formação jurídica, assim como é um hospital para quem não é médico, ou um canteiro de obras pra quem não é engenheiro. Se a pessoa, além de tudo, não entender o que é dito, ficará tolhida para exercer a plenitude de seus direitos.

Logo, atendendo ao princípio da simplicidade, os juizados especiais devem funcionar de forma simples, acessível e de fácil compreensão, a fim de evitar o chamado “juridiquês”, o qual será mais bem abordado adiante, bem como proporcionar às partes leigas uma melhor participação no processo e, conseqüentemente, na atividade judicial.

### **3.5.3 Princípio da informalidade**

De acordo com Alvim (2006), o princípio da informalidade tem como escopo a menor utilização de formas e ritos nos atos processuais, como na petição inicial, contestação, arguições incidentais, requerimentos e decisões interlocutórias, haja vista que, muitas vezes,

os atos são praticados pela própria parte, de forma escrita ou oral, não possuindo, essa, conhecimentos técnicos para tanto.

Como exemplos da aplicação desse princípio, previstos na Lei n.º 9.099/95, temos a estrutura da petição inicial (artigo 14, §1º), o mandado de citação (artigo 18, III), a intimação (artigo 19), a sentença (artigo 38), o acórdão (artigo 46), a execução (artigo 52, IV, VII e VIII), entre outros, todos com o mínimo de formalidade possível. (BRASIL, 1995).

Por conseguinte, com base no aludido princípio, os Juizados Especiais visam evitar o formalismo, ou seja, o exagero formal, reputando-se válido o ato processual sempre que alcançar sua finalidade originariamente prevista, a fim de buscar maior praticidade, efetividade e celeridade nos processos, além de melhor atender os litigantes que postulam sem assistência de advogado. (CÂMARA, 2004).

#### **3.5.4 Princípio da economia processual**

De acordo com Chimenti (2005, p. 13), “o princípio da economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais”. Ou seja, tem-se como objetivo atingir o maior número de resultados, com a realização do menor número de atos, de modo a trazer mais agilidade e efetividade ao processo.

Nessa perspectiva, dispõe a Lei n.º 9.099/95, quando prevê, por exemplo, a validade dos atos processuais sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados (artigo 13), a cumulação de pedidos conexos (artigo 15), a prolação de uma única sentença no caso de pedidos contrapostos (artigo 17, parágrafo único), a formulação de pedido contraposto na contestação (artigo 31), bem como a dispensa do relatório na sentença (artigo 38). (BRASIL, 1995).

Logo, o princípio da economia processual está diretamente ligado ao princípio da celeridade, haja vista que, ao economizar atos processuais, se obtém maior rapidez no trâmite do processo, permitindo, conseqüentemente, que o judiciário possa atender às demais demandas que aguardam por apreciação.

#### **3.5.5 Princípio da celeridade**

O quarto princípio orientador do microsistema processual dos Juizados Especiais Cíveis é o da celeridade processual, que, como ensina Alvim (2006), visa a rápida duração do

processo, devendo esse terminar no menor tempo possível, considerando-se abranger ações economicamente simples e de menor complexidade.

O princípio da celeridade processual vem estabelecido, inclusive, na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Complementar n.º 45/2004, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988).

Tal princípio vem, portanto, em contraposição à morosidade que permeia nossa Justiça atualmente, que, muitas vezes, acaba por obstar a própria demanda.

Sobre o assunto, comenta Sztern (2011) que a lentidão na resolução dos litígios faz com que as pessoas resistam em ingressar com uma ação judicial, a fim de pleitear um direito seu, especialmente quando se trata de questões de baixo valor econômico.

Nesse sentido, é a formidável previsão do novo Código de Processo Civil, ao dispor em seus artigos 4º e 6º acerca do direito das partes em obter, dentro de um prazo razoável, a tutela jurisdicional justa e efetiva. (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, alguns institutos foram previstos na Lei n.º 9.099/95, a fim de amenizar essa demora na entrega da prestação jurisdicional, como a possibilidade de conversão da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento (artigo 27), a diminuição de alguns prazos processuais, como o prazo para interposição de recurso contra sentença (artigo 42), bem como a vedação de intervenção de terceiros e a assistência (artigo 10). (BRASIL, 1995).

### **3.5.6 Princípio da autocomposição**

Além dos princípios já explanados, a Lei n.º 9.099/95 faz menção expressa à conciliação e à transação, que, segundo Chimenti (2005, p. 24), “a distinção básica está no fato de que a conciliação exige o comparecimento das partes perante o juiz ou conciliador, que a conduz, enquanto a transação é o ato de iniciativa exclusiva das partes e chega em juízo já formalizada”.

Tanto a conciliação como a transação representam modalidades de autocomposição, que, além de permitirem a extinção da lide de forma amigável, valem como título executivo judicial, quando homologadas no juízo competente.

A fim de efetivar a composição dos conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a Lei n.º 9.099/95 previu a realização de uma audiência especificamente voltada para a

conciliação, nos processos de conhecimento (artigo 21) e nas execuções de título executivo extrajudicial (artigo 53, §1º). (BRASIL, 1995).

Ademais, a referida Lei regulou a função do conciliador (artigo 7º), previu sanções às partes que deixarem de comparecer na audiência de conciliação (artigos 20 e 51, inciso I), tornou irrecorrível a sentença homologatória de acordo (artigo 41), além de possibilitar às partes a homologação de acordo extrajudicial (artigo 57). (BRASIL, 1995).

Em conformidade com o acima exposto, é a previsão do novo Código de Processo Civil (artigo 165 e seguintes), no tocante às audiências de conciliação e mediação, a serem realizadas pelos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, no intuito de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015).

Com efeito, Câmara (2007) confirma que a busca pela autocomposição, nos Juizados Especiais Cíveis, é realmente incansável. Uma vez instituída a demanda, as partes já são intimadas para uma audiência de conciliação; sendo essa inexitosa, realiza-se uma audiência de instrução e julgamento, com nova tentativa de acordo amigável.

Além disso, de acordo com o §1º, do artigo 53, da Lei n.º 9.099/95, no processo de execução de título extrajudicial, havendo penhora de bens do devedor, será, também, designada uma audiência de conciliação, onde o executado poderá oferecer embargos. (BRASIL, 1995).

Diante do exposto, notória é a importância da conciliação para a solução dos conflitos, já que é uma forma de acelerar a prestação jurisdicional, trazendo, portanto, celeridade, e com isso, maior acesso à justiça.

### 3.6 PRESENÇA FACULTATIVA DE ADVOGADO E O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI*

Conforme já demonstrado, a Lei n.º 9.099/95 buscou afastar alguns óbices ao acesso à justiça, comuns aos procedimentos tradicionais, como o exagero de formalidades e a demora na entrega da prestação jurisdicional, a fim de permitir às partes um procedimento mais acessível, simples, célere e efetivo.

Com efeito, objetivando facilitar o acesso ao judiciário e, conseqüentemente, a resolução dos litígios, o legislador previu, para os Juizados Especiais Cíveis, a possibilidade das partes postularem sem a assistência técnica de advogado, quando as causas não ultrapassarem o valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Então, ao acreditar ser, efetivamente, um avanço no acesso à Justiça, cada vez mais as pessoas têm recorrido às secretarias dos Juizados Especiais a fim de apresentar as questões fáticas que lhe importunam e seus eventuais requerimentos, de forma simples e informal, muitas vezes oralmente, a fim de constituir uma nova ação judicial.

A essa faculdade de postular em causa própria, acima mencionada, dá-se o nome de *jus postulandi* – expressão latina que consiste no “direito de postular” – e encontra previsão legal no artigo 9º, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, nos seguintes termos: "Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as **partes comparecerão pessoalmente**, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória". (BRASIL, 1995, grifou-se).

Importante destacar que o teto dos Juizados Especiais Cíveis estaduais compreende o valor de quarenta salários mínimos, nos moldes do inciso I, do artigo 3º, da Lei n.º 9.099/95. (BRASIL, 1995).

No entanto, salienta-se que há o Projeto de Lei do Senado n.º 50/2012, o qual sugere que o valor limite dos Juizados Especiais Cíveis estaduais aumente de 40 para 60 salários mínimos, visando equiparar com o teto das ações dos Juizados Especiais Federais, sendo que o mesmo encontra-se aguardando designação de relator, desde março de 2016, segundo informações constantes no site do Senado Federal. (BRASIL, 2012).

Prosseguindo, conforme se extrai do aludido texto de Lei n.º 9.099/95, a assistência por advogado só será dispensada nos processos em que o valor da causa não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos. Logo, se ultrapassado esse valor, a presença do advogado será imprescindível, sob pena de faltar à parte capacidade postulatória e, conseqüentemente, ter seu processo extinto sem resolução de mérito.

Ademais, cumpre esclarecer que tal dispensa somente ocorre em primeiro grau de jurisdição. Por conseguinte, em fase recursal, independentemente do valor da causa, a presença do advogado é fundamental, conforme dispõe o artigo 41, §2º, da Lei n.º 9.099/95. (BRASIL, 1995).

Alguns doutrinadores acreditam ser inadequado o referido critério quantitativo (valor da causa), criado pelo legislador, a fim de delimitar a participação facultativa ou obrigatória do advogado, nos Juizados Especiais Cíveis. Aduzem que tal distinção deveria se fundar na complexidade da matéria. Nesse sentido, Tourinho Neto e Figueira Júnior (2009, p. 182):



Não podemos generalizar e desprezar a participação (facultativa) dos advogados nas demandas que se enquadram em até vinte salários mínimos. Ademais, não deveria ter sido o critério quantitativo (o valor da causa) o escolhido pelo legislador para definir a facultatividade do advogado em patrocinar essas causas, mas sim, a *complexidade jurídica e factual da demanda*.

No mesmo âmbito, exemplifica Rocha (2014, p. 75):

‘A’ empresta dinheiro para ‘B’. Vencida a obrigação, ‘B’ deixa de efetuar o pagamento. ‘A’ faz as contas e descobre que seu crédito, atualizado, é de 20 salários-mínimos. Assim, ele pode cobrar o valor no Juizado sem advogado. Antes da propositura da demanda, entretanto, ‘A’ refaz as contas e descobre que, na verdade, seu crédito é de 21 salários-mínimos. Nesse caso, se quiser cobrar a dívida nos Juizados Especiais, ‘A’ precisará de um advogado. Qual a diferença entre as duas situações, que justifique o tratamento diferenciado?

Portanto, colhe-se da argumentação dos referidos autores que tal distinção não é razoável, haja vista que muitas vezes as demandas compreendem um valor maior que 20 (vinte) salários mínimos, mas tratam de questões simples, como no exemplo acima narrado, assim como aquelas que possuem um valor relativamente baixo, porém, de extrema complexidade, que podem resultar na perda do direito da parte, por faltar-lhe o conhecimento técnico necessário.

Ademais, uma vez prevista a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, na Carta Constitucional, assim como no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme explanado no capítulo anterior, debates foram suscitados na doutrina acerca da constitucionalidade do *jus postulandi* atribuído às partes, sem habilitação técnica, nos Juizados Especiais. (BRASIL, 1988, 1994).

Por conseguinte, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs uma ADIN, de nº 1539-7, alegando a inconstitucionalidade da primeira parte do artigo 9º, da Lei n.º 9.099/95, que prevê a facultatividade de assistência por advogado, nas causas de menor valor sujeitas aos Juizados Especiais. (BRASIL, 2003).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), por decisão unânime, julgou improcedente o pedido formulado na ação, fundamentando não ser absoluta a assistência do advogado em juízo, podendo a lei prever situações em que o profissional é dispensável, tendo em conta os princípios da oralidade e informalidade adotados pela Lei n.º 9.099/95, a fim de tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. (BRASIL, 2003).

Embora tenha o STF considerado constitucional o artigo 9º, da Lei n.º 9.099/95, manifestando-se no sentido de que a necessidade de intervenção do advogado não seria absoluta, indiscutível é a relevância desse profissional nas demandas judiciais e resolução dos

litígios, haja vista que a maioria das pessoas não possui condições de pleitear adequadamente seus interesses em juízo.

### 3.7 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A DEFENSORIA PÚBLICA

Para as partes que postulam pessoalmente, sem auxílio de advogado, a Lei n.º 9.099/95 prevê a possibilidade de assistência judiciária gratuita, a ser prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, quando a outra parte comparecer assistida por advogado, ou o réu for pessoa jurídica ou firma individual, nos moldes do §1º, do artigo 9º. (BRASIL, 1995).

A implantação do referido órgão de assistência judiciária encontra amparo legal no artigo 56, da Lei n.º 9.099/95, nos seguintes termos: “Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária”. (BRASIL, 1995).

Segundo Chimenti (2005, p. 314), “a assistência judiciária é a organização estatal ou paraestatal que tem por fim, ao lado da dispensa das despesas processuais, a indicação de um advogado para os necessitados”. Assevera, no entanto, que, tratando-se de Juizados Especiais, a referida nomeação prescinde da condição econômica da parte que o requerer.

Tal disposição legal, que assegura a assistência judiciária gratuita, nos Juizados Especiais, decorre do direito fundamental, previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), artigo 5º, inciso LXXIV, que estabelece: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o qual, por sua vez, serviu como base para a inclusão da Defensoria Pública, entre as funções essenciais à justiça, conforme dispõe o artigo 134, da Lei Maior:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

A Defensoria Pública encontra-se normatizada na Lei Complementar n.º 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) e prevê, expressamente, no artigo 4º, inciso XIX, sua atuação conjuntamente com os Juizados Especiais. (BRASIL, 1994).

No entanto, em relação à comarca de Tubarão/SC, aludida atuação só passou a se verificar, na prática, a partir de meados de maio do ano corrente, nas causas valoradas acima de 20 salários mínimos, bem como em sede de recursos.

Ocorre que tal defesa se dirige, tão somente, à pessoa necessitada, assim considerada, nos moldes da Resolução n.º 15/2014, aquela integrante de entidade familiar que aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos; não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis; além de não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos. (SANTA CATARINA, 2014).

Assim, tem-se que as partes desassistidas por advogado, nas demandas cujo valor não ultrapasse 20 salários mínimos, continuarão desamparadas, considerando-se não haver a devida atuação da instituição nessa alçada, bem como se verificar a precariedade na instalação efetiva das Defensorias Públicas no país, além de exigirem-se inúmeros requisitos para ser digno de sua assistência, conforme demonstrado acima.

Irresignado, expõe Figueira Júnior (2006, p. 124):

“[...] no mesmo instante em que se prestigiou, por um lado, a facilitação do acesso ao Judiciário, sem a obrigatória presença de advogado, até o valor de alçada de 20 salários mínimos, de outra parte pecarão os Estados por omissão, contra a manutenção do *devido processo legal* e da *ordem jurídica justa*, enquanto não instituírem as Defensorias Públicas para prestar ao interessado que desejar postular em causa própria a orientação jurídica preliminar básica, nos termos do art. 134 da CF”.

Conclui-se, por conseguinte, que, embora prevista na Lei n.º 9.099/95 a assistência judiciária gratuita àqueles que postulam sem patrono nos autos, a fim de se obter um procedimento mais igualitário, com paridade de armas e, conseqüentemente, uma decisão mais equânime e justa, na prática, esses jurisdicionados continuam à mercê da sorte, haja vista a deficiência na atuação das Defensorias Públicas e a dificuldade que possuem os leigos em compreender a matéria jurídica e defender seus direitos em Juízo.

### 3.8 “JURIDIQÜÊS”: A LINGUAGEM TÉCNICA COMO ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme esculpido no artigo 2º, da Lei n.º 9.099/95, as demandas propostas nos Juizados Especiais Cíveis orientar-se-ão, entre outros, pelos princípios da simplicidade e informalidade, evitando-se, portanto, o exagero formal dos atos processuais, a fim de

proporcionar maior compreensão às partes que postulam sem assistência de advogado e, conseqüentemente, aproximar o cidadão da justiça. (BRASIL, 1995).

Acerca do assunto, sustenta Câmara (2007, p. 21):

Essa informalidade é essencial para que os Juizados atinjam um de seus principais escopos: aproximar o jurisdicionado dos órgãos estatais incumbidos de prestar jurisdição. O formalismo inibe, assusta, afasta o jurisdicionado, sendo por isso mesmo contrário aos princípios que inspiram o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis.

No mesmo sentido, argumenta Rocha (2014, p. 33) que “de fato, a utilização de uma linguagem ‘complicada’ [...] tem como consequência alijar as partes leigas de uma efetiva participação do processo, o que é o oposto do que pretende a Lei”.

No entanto, embora inovador o propósito da Lei em simplificar os atos processuais, esses ainda permanecem com formalidades em excesso e com linguagens técnicas e rebuscadas, que impossibilitam ou prejudicam o prosseguimento do feito pelas partes desassistidas de advogado.

Para elucidar o exposto acima, basta imaginar uma pessoa leiga em matéria jurídica, que, ao postular em juízo, pessoalmente, através instituto do *jus postulandi*, recebe em sua residência uma intimação determinando que se dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Ora, não raras vezes, as partes que recebem essa determinação se dirigem até a Secretaria do Juizado Especial Cível, para solicitar maiores esclarecimentos acerca de qual medida precisa tomar, ou seja, expressões corriqueiras, no dia a dia forense, podem não ser tão simples, como parece, para as pessoas que não têm formação jurídica, o que propicia, muitas vezes, o abandono processual ou a sua desistência, por desconhecer os trâmites necessários à obtenção de seu direito.

Nesse sentido, conclui Silva, J. (2010, p. 8):

A linguagem técnica e os preciosismos utilizados por magistrados e serventuários da Justiça implicam no fato de que o hipossuficiente não consiga compreender o trâmite processual e, por conseguinte, o seu direito de ação passe a se limitar ao ato de ajuizar a demanda, já que, a partir desse momento, ele só pode mesmo “contar com a sorte” para que sua demanda caia nas mãos de um juiz consciente de seu papel social.

O mesmo ocorre com as decisões judiciais. Muitas vezes, a parte toma conhecimento da sentença que colocou fim à sua demanda, porém, não consegue precisar se o seu pedido foi ou não acolhido. E, caso tenha sido acolhido, falta-lhe a compreensão do

devido trâmite processual, não sabendo, pois, qual medida deverá tomar para efetivar o comando judicial que lhe foi favorável.

Na mesma linha de raciocínio, Oliveira (2008, p. 35) dispõe que “a linguagem utilizada no mundo jurídico precisa ser clara, pois o verdadeiro e pleno acesso à justiça só existirá a partir do momento em que o homem comum, sem formação jurídica, compreender uma decisão”.

E completa dizendo que "o acesso à justiça precisa ser amplo, não basta a constituição resguardar esse direito, é necessário ainda que a linguagem seja descomplicada, acessível a todos". (OLIVEIRA, 2008, p. 35).

Logo, para se obter um efetivo acesso à justiça, o cidadão precisa estar à par do andamento processual, bem como dos comandos judiciais que lhe são impostos, a fim de permitir sua real participação no deslinde do feito e, conseqüentemente, lograr êxito sem sua pretensão.

### 3.9 DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição Federal elege o direito à igualdade como um direito fundamental, dispondo no artigo 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, sendo que essa igualdade tem como prisma o tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades. (BRASIL, 1988).

Em sede de Juizados Especiais, o supramencionado direito à igualdade acaba sofrendo violação, na medida em que partes sem assistência advocatícia continuam a litigar com outras devidamente assistidas, sendo estas, muitas vezes, grandes empresas, com vasto amparo jurídico, o que as viabiliza, em detrimento daquelas, a apresentação de fundamentos mais eficientes e hábeis a formar o convencimento do juiz, na resolução da demanda.

No que concerne às audiências de conciliação e instrução e julgamento, tal cenário implica em grave ameaça ao efetivo acesso à justiça às partes que exercem o *jus postulandi*, uma vez que, ao comparecer nas respectivas sessões sem o devido preparo, correm o risco de realizarem um acordo ruim ou formularem argumentos falhos e insuficientes na defesa de seus interesses.

Além disso, uma vez desconhecido o trâmite processual, permanecem, muitas vezes, inertes quanto à juntada de documentos, essenciais à instrução processual, sujeitando-se, assim, aos efeitos da preclusão e à perda de seu direito, por falta de provas.

Assim sendo, constantemente, conciliadores e juízes leigos se veem na missão de esclarecer determinados atos processuais às partes desassistidas, ainda que tais elucidacões não integrem suas alçadas. Nesse sentido, argumentam Malinowski e Malinowski (2014, p. 9):

Durante as audiências, não é raro encontrar os conciliadores e juízes leigos explicando para as partes o que elas devem fazer e o que significa cada ato processual. Mas o questionamento é: como auxiliar uma parte sem prejudicar a outra? O conciliador e o juiz leigo muitas vezes fazem o papel do advogado, que não está presente no ato.

É o que ocorre, por exemplo, quando a parte ré não comparece às audiências, mesmo sendo citada. Tal ato pode implicar na sua revelia, segundo o artigo 20, da Lei n.º 9.099/95. Por isso, é importante fazer constar, no termo de audiência, o pedido de decretação da revelia e julgamento antecipado da lide, pela parte autora, a fim de impulsionar a convicção do juiz nesse sentido. No entanto, quando não se detém conhecimento jurídico, torna-se mais complicado saber qual atitude tomar, nessa situação, o que acarreta na participação dos conciliadores e juízes leigos na elucidacão de tais atos.

Nesses casos, concluem Malinowski e Malinowski (2014) que o princípio da imparcialidade acaba sempre sendo violado, uma vez que a orientacão do conciliador ou juiz leigo às partes desassistidas tem o condão de beneficiá-las, em detrimento das outras.

Ainda assim, pontuais explicações acerca do trâmite processual são necessárias para o devido prosseguimento do feito, haja vista que, não fosse assim, maiores desigualdades seriam instaladas e o acesso à justiça seria prejudicado.

Considerando-se todo o exposto no presente capítulo, especialmente no que tange a fragilidade da parte desassistida por advogado, nas causas cujo valor não ultrapasse 20 salários mínimos, passar-se-á a analisar a efetividade da tutela jurisdicional prestada às referidas partes, com a análise de alguns processos movidos no Juizado Especial Cível de Tubarão/SC.

#### **4 EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ÀS PARTES QUE EXERCEM O *JUS POSTULANDI* NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: ANÁLISE DE PROCESSOS MOVIDOS ENTRE OUTUBRO DE 2014 À MARÇO DE 2015 NA COMARCA DE TUBARÃO/SC**

De acordo com o exposto no capítulo anterior, a Lei nº. 9.099/95 prevê a possibilidade das partes postularem sem a assistência de advogado, nos Juizados Especiais Cíveis, nas causas cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos, a fim de proporcionar à população um maior acesso à justiça.

No entanto, tendo em vista a vulnerabilidade de uma pessoa leiga, frente a um processo judicial, far-se-á, no presente capítulo, uma análise empírica acerca de processos movidos por partes sem assistência de advogado, perante o Juizado Especial Cível da comarca de Tubarão/SC, no intuito de verificar a efetividade da tutela jurisdicional prestada nessas circunstâncias.

A amostra da pesquisa se restringiu aos processos de conhecimento já encerrados, movidos através do instituto *jus postulandi*, no período de outubro de 2014 a março de 2015, o qual abarcou o número de 86 demandas, cuja análise fora devidamente autorizada pelo responsável da instituição acima referida, conforme documento anexo.

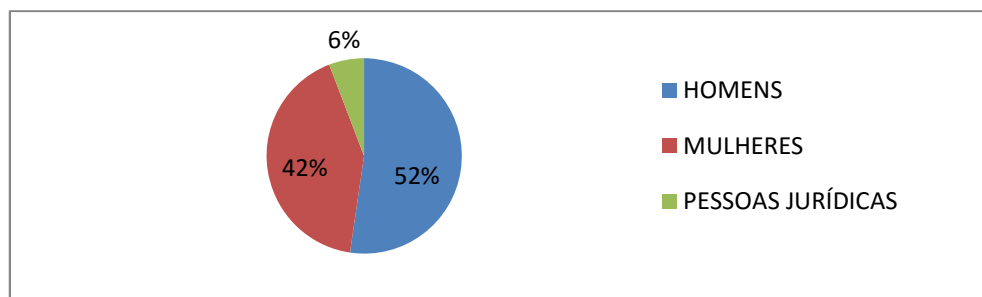
Uma vez delimitado o número amostral, passa-se a definir as variáveis necessárias para a coleta de dados. Foram consideradas pertinentes para a realização da pesquisa, entre outros dados, as seguintes informações: a) tipo de público; b) tipo de ação; c) valor da causa; d) tipo de julgamento; e) razões do julgamento; f) existência de acordo; g) proposição de cumprimento de sentença.

##### **4.1 PERFIL DOS DEMANDANTES E DAS AÇÕES**

Inicialmente, oportuno demonstrar o público demandante das ações ora apreciadas. Vejamos:

Dos 86 processos de conhecimento compreendidos na amostra, ajuizados perante o Juizado Especial Cível de Tubarão/SC, tem-se que 45 pleitos foram ingressados por homens (52%), 36 processos por mulheres (42%) e 5 demandas por pessoas jurídicas (6%) (microempresas ou empresas de pequeno porte), conforme exposto no gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Distribuição dos demandantes



Fonte: pesquisa elaborada pela autora – 2017

Corroborando com os dados apresentados, sustenta a pesquisa realizada por Silva, P. et al. (2015) que os Juizados Especiais Cíveis são bastante democráticos, em relação às partes que nele ingressam, salientando a preponderância sutil dos homens sobre as mulheres, conforme se verificou no caso em tela, além de fazer menção acerca do grau de escolaridade dos demandantes, os quais possuem tanto formação escolar completa, como incompleta ou, ainda, nenhuma escolaridade.

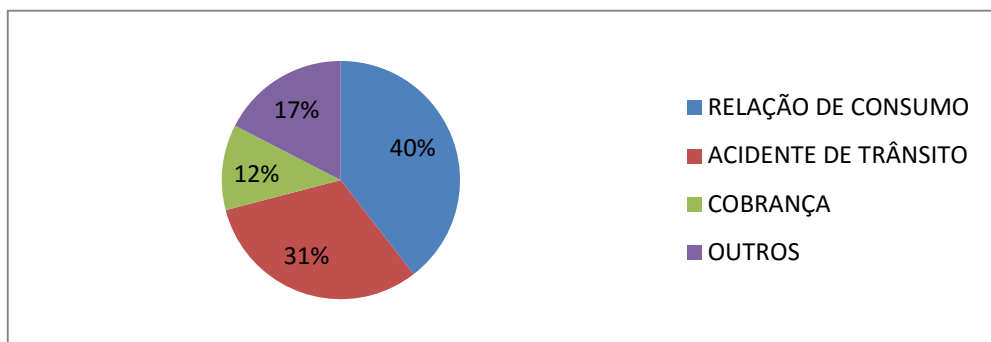
Ademais, no que se refere às pessoas jurídicas, ressalta Silva, P. et al. (2015) que essas figuram de duas formas perante os Juizados, quais sejam, como rés em relação de consumo, bem como demandantes em face de pessoas físicas, nas ações de cobrança e execução de título extrajudicial, quando forem microempresas ou empresas de pequeno porte, nos moldes da Lei nº. 9.099/95.

Com relação aos tipos de ações ingressadas no Juizado Especial Cível, conforme se observa no gráfico que segue, há o predomínio de demandas ligadas a relações de consumo, contando com o percentual de 40% dentre os processos analisados, as quais compreendem ações declaratórias de inexistência de débito, rescisão contratual com restituição de valores e demandas relacionadas à telefonia, podendo ou não estar cumuladas com pedido de dano moral.

Na sequência, verifica-se que 31% das ações ajuizadas são referentes a acidentes de trânsito; 12% dos processos em razão de cobrança de dívidas; e 17% de alguns casos isolados, como algumas demandas de reparação por danos morais e materiais (não abrangidas pelas relações de consumo), perdas e danos, cancelamento de protesto, entre outras situações.



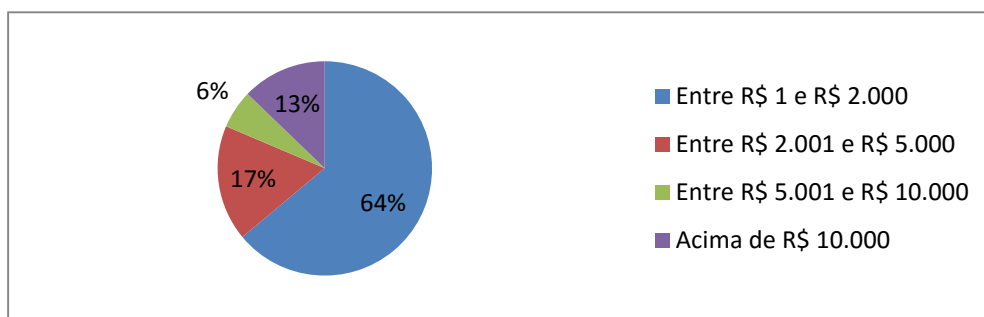
Gráfico 2 – Distribuição dos tipos de ação



Fonte: pesquisa elaborada pela autora – 2017

No que se refere ao valor da causa, verificou-se que o valor predominantemente atribuído às ações, ora analisadas, correspondeu à menor ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando 64% dos processos; enquanto 17% foram valorados acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e menor ou igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 6% foram valorados acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e menor ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e 13% dos feitos acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se demonstra no gráfico.

Gráfico 3 – Distribuição do valor da causa



Fonte: pesquisa elaborada pela autora - 2017

Consoante os dados apresentados, constata-se a concentração de causas com baixo valor, sendo que 81% dos casos encontram-se valorados até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que corresponde, aproximadamente, entre seis a sete salários mínimos, observando-se o valor do salário mínimo vigente à data de ingresso das ações ora analisadas.

Cumprido esclarecer que os valores acima expostos não foram trazidos com base no salário mínimo, tendo em vista a variação de um ano para o outro, e, tendo a presente pesquisa se utilizado de processos movidos entre os anos de 2014 e 2015, tal precisão se tornaria inviável.

No que se refere ao número de pedidos com baixo valor, destacam-se estudos correlatos que demonstram dados similares nesse sentido.

De acordo com Cunha L. (2008), em uma pesquisa realizada nos juizados especiais do Rio de Janeiro, verificou-se uma grande massa de processos de baixo valor nos bairros mais ricos da cidade (Pavão e Barra), sendo que 50% dos casos eram valorados em até dez salários mínimos, enquanto no bairro de Bangu o referido valor representava 61% dos casos.

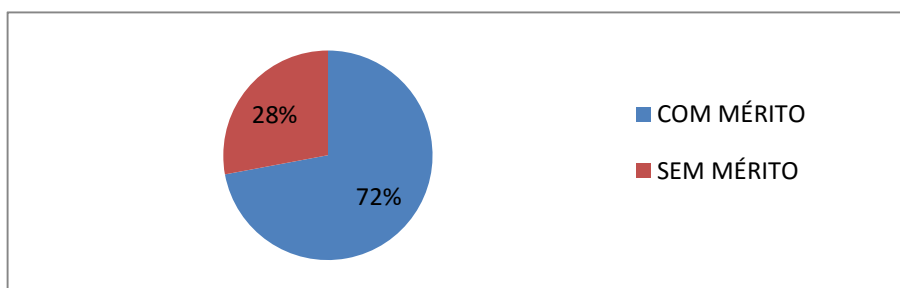
Sendo assim, as causas com baixo valor são preponderantes nos Juizados, especialmente quando se trata de parte sem assistência de advogado.

Posto isso, passa-se a analisar o resultado dos processos ora apreciados.

#### 4.2 RESULTADOS DAS AÇÕES ÀS PARTES QUE EXERCEM O *JUS POSTULANDI*

Primeiramente, oportuno destacar o modo de resolução preponderante das demandas em questão. Nesse sentido, foram apurados 62 processos julgados com resolução de mérito, representando 72% do total analisado na pesquisa, assim compreendidos os casos de procedência (integral ou parcial), improcedência, homologação de acordo e decisão sobre a ocorrência de decadência. Por outro lado, foram contabilizados 24 processos extintos sem julgamento de mérito, correspondendo a 28% dos casos, nas situações de abandono de causa pelo autor, desistência, ausência do requerente em audiência, entre outras situações isoladas, conforme se demonstrará a seguir.

Gráfico 4 – Distribuição da forma de resolução dos processos



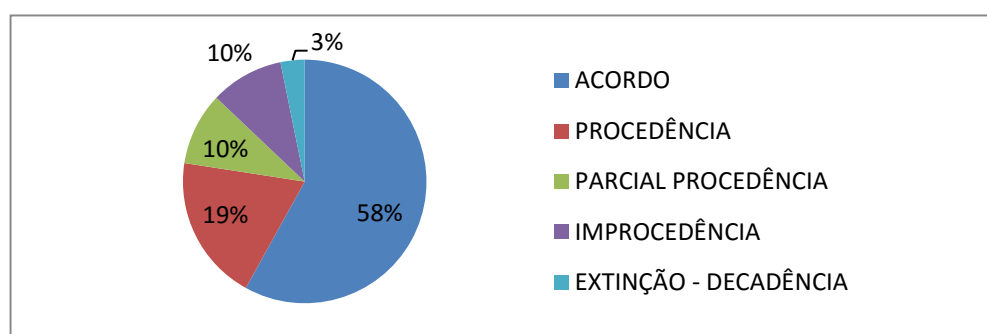
Fonte: pesquisa elaborada pela autora – 2017

Por conseguinte, far-se-á uma abordagem pontual acerca de cada situação acima descrita, com o levantamento de dados e discussão pertinente.

#### 4.2.1 Decisões com resolução de mérito

No que toca as sentenças com resolução de mérito, apurou-se que 58% dos processos resultaram em homologação de acordo, 19% dos processos em total procedência, 10% dos processos em parcial procedência, 10% dos processos em improcedência, enquanto 3% dos processos foram extintos pela ocorrência de decadência.

Gráfico 5 – Distribuição dos processos julgados com resolução de mérito



Fonte: pesquisa elaborada pela autora – 2017

##### 4.2.1.1 Acordos

Conforme se denota do gráfico acima exposto, a ocorrência de acordos, nos processos analisados, foi de grande proporção, corroborando, assim, com o princípio da autocomposição, abordado no capítulo anterior, previsto no artigo 2º da Lei nº. 9.099/95.

Assim, em consonância com a pesquisa efetivada por Cunha L. (2008), observou-se que os acordos costumam ser obtidos por três meios: sendo o primeiro deles através da audiência inaugural de conciliação, realizada por conciliador; o segundo, na ocasião da audiência de instrução e julgamento, perante a orientação do magistrado; e, por fim, pelo modo extrajudicial, através da protocolização de minuta de acordo para fins de homologação.

No caso em apreço, tem-se que, dos acordos homologados, 72% dos pactos foram entabulados em sede de audiências (inaugural de conciliação ou instrução e julgamento) e 28% dos processos por convenção estabelecida extrajudicialmente, com posterior homologação pelo Juízo.

Dos acordos efetuados em audiência, anotou-se que, em 62% dos casos, foram estabelecidos em ocasiões nas quais ambas as partes encontravam-se desacompanhadas de advogado, o que retrata a relevância dos demandantes estarem em pé de igualdade, sob pena de verificar-se uma concorrência desleal.

Tal percepção corrobora com o que sustenta Faisting (2010) ao afirmar que, quando ambas as partes estão desacompanhadas de advogado nas audiências de conciliação, há uma maior segurança e liberdade, tanto das partes, como do conciliador, especialmente, ao deliberarem na tentativa de compor um acordo amigável, possuindo este, pois, papel determinante na conciliação entre as partes.

Nessa direção, acrescenta:

O cenário no qual apenas uma das partes está representada por advogado retrata o problema da desvantagem da parte desacompanhada, também associado à atuação do conciliador. É evidente que a parte que possui um profissional especializado como seu procurador tem condições potencialmente maiores de argumentar tecnicamente sobre seus direitos, enquanto a parte desacompanhada muitas vezes nem compreende o que está ocorrendo naquele momento. (FAISTING, 2010, p. 87).

Ademais, apurou-se que, dos aludidos processos com homologação de acordo, em apenas 22% desses, houve o pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista a não efetivação do compromisso pela parte contrária, presumindo-se, assim, a devida concretização dos demais.

Dentre os referidos incidentes de cumprimento de sentença, tem-se que 62,5% desses ainda se encontram em tramitação, enquanto que os restantes foram extintos, seja por abandono (12,5%); pela satisfação da dívida (12,5%); ou por composição de novo acordo (12,5%).

#### 4.2.1.2 Procedência

Em relação aos casos de total procedência, averiguou-se que, dos processos que obtiveram esse resultado, 58% foram em razão de revelia.

Desse modo, tem-se que, na maioria dos casos de procedência, o autor que optou pelo exercício do *jus postulandi* não, necessariamente, comprovou todos os fatos narrados na inicial, tendo sido, então, privilegiado com os efeitos da revelia. Ou seja, o número apurado de procedências, nessa pesquisa, não revela, por si só, que a parte desassistida de advogado deteve plena capacidade de alcançar uma decisão de mérito favorável.

Acerca do instituto da revelia, assegura Santos, A., (1997) que, com base na confissão ficta e presunção da verdade, o juiz, embora não fique adstrito a julgar procedente o pedido inicial, encontra-se dispensado de averiguar a verdade real, sendo-lhe, possibilitado,

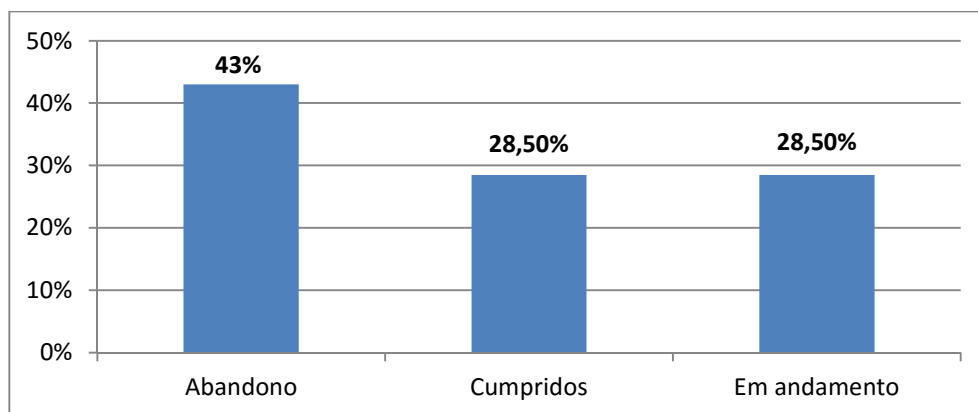
portanto, decidir em consonância com a verdade formal, reconhecida sem grandes provas acerca dos fatos, bem como na ausência de contraditório.

Ademais, no que concernem os casos de total procedência, verificou-se que, dos processos não sentenciados à revelia, em 60% dos feitos, a parte ré também estava desacompanhada de advogado, apresentando, assim, contestação informal em audiência, com a singela narrativa dos fatos e sem a comprovação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o artigo 373, II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), enquanto que os demais processos (40%) tratavam de relações de consumo e o réu, acompanhado de advogado, não apresentou nenhuma excludente de responsabilidade, ônus que lhe incumbia, contribuindo, desse modo, em ambas as situações, para que o magistrado julgasse procedente o pedido inicial.

No tocante a efetivação da tutela prestada, nos casos de total procedência, apurou-se os seguintes resultados: 17% dos processos foram cumpridos voluntariamente pela parte contrária; 58% dos processos contaram com o incidente de cumprimento de sentença; e em 25% dos processos não houve a instauração do referido incidente.

Dentre as demandas em fase de cumprimento de sentença, constatou-se que 43% dos processos foram extintos por abandono do exequente; 28,5% dos casos foram cumpridos; e 28,5% dos processos ainda se encontram em andamento, conforme gráfico a seguir.

Gráfico 6 – Distribuição dos resultados do cumprimento de sentença



Fonte: pesquisa elaborada pela autora – 2017

Assim, constata-se, até então, que a tutela jurisdicional prestada às demandas, cujo julgamento fora de total procedência, somente foi concretizada em 33% dos casos, somados os que foram cumpridos voluntariamente e aqueles que o foram em fase de cumprimento de sentença.

#### 4.2.1.3 Parcial procedência

Corroborando com o acima exposto, no que se refere à carência de provas produzidas pelos demandantes, oportuno destacar algumas considerações acerca dos processos cuja sentença fora de parcial procedência.

Ao analisar essas ações, verificaram-se, predominantemente, pedidos de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, declaração de inexistência de débito e ressarcimento em casos de acidente de trânsito, todas acompanhadas com o pedido de indenização por dano moral.

Inicialmente, ressalta-se que 50% dos referidos processos foram sentenciados à revelia, ou seja, na ausência do réu. No entanto, 83% das demandas, tratadas nesse tópico, não obtiveram êxito em relação à condenação da parte ré ao pagamento dos danos morais pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, nesses casos, não se tratava de dano presumido, necessitando, pois, de provas cabais a fim de demonstrar que o fato não acarretou simplesmente em um mero desconforto ou frustração, mas sim, em uma evidente ofensa à honra do demandante, provas essas que não restaram evidenciadas, nessas circunstâncias, resultando, assim, no não acolhimento desse possível direito.

Em relação à concretização dos pedidos julgados procedentes, nesses casos, aferiram-se três situações distintas, em igual proporção: cumprimento voluntário pelo demandado (33,3%); incidente de cumprimento de sentença (33,3%); e não instauração do referido incidente (33,3%).

No que se refere aos processos em fase de cumprimento de sentença, também em igual proporção, apurou-se que em 50% dos processos houve a satisfação da dívida e 50% dos processos ainda encontram-se em andamento.

#### 4.2.1.4 Improcedência

No que se refere às sentenças de improcedência, cumpre destacar, inicialmente, que, ao contrário dos casos de total procedência, em 100% dos processos que obtiveram esse resultado, a parte contrária estava devidamente assistida por advogado, coadunando com a explanação versada, acerca das consequências de haver desigualdade entre as partes.

Ademais, verificou-se que 83% dos casos foram em decorrência de falta de provas, o que confirma o acima exposto, quanto a relatividade existente, nos casos de

procedência, sobre a capacidade técnica das partes em apurar os fatos e comprová-los, haja vista que, na maioria das circunstâncias ora apreciadas, bastou o réu apresentar uma contestação consistente para que o direito do autor “caísse por terra”, considerando a vulnerabilidade de sua fundamentação e comprovação dos fatos alegados.

Em consonância com a exposição acima, acerca da produção de provas pela parte que exerce o *jus postulandi*, destaca Tartuce (2015, p. 5):

Quem atua nos juizados sem advogado defronta-se com afirmações em juízo que muitas vezes não consegue decifrar. Não é incomum que, infrutífera a conciliação, haja questionamento sobre o interesse na produção de provas; a parte sem advogado pode dizer que não o tem (por não entender bem o que isso implica, por já considerar os fatos provados para si ou outras razões), ignorando que a produção deve ser feita em juízo.

Assim, ainda que as partes detenham, em mãos, todas as provas hábeis a evidenciar seu direito, seja documental ou testemunhal, não raras vezes, deixam de se manifestar a respeito, guardando a informação para si, e veem, conseqüentemente, ameaçado o bem da vida que pretende.

De outro modo, caso a parte opte por produzir prova testemunhal, uma vez desacompanhada de advogado em audiência de instrução e julgamento, falta-lhe a aptidão técnica necessária para elaborar questionamentos construtivos e eficazes a se fazer às testemunhas, a fim de contribuir com o convencimento do magistrado a seu favor, circunstância essa que se agrava ainda mais quando a parte contrária encontra-se devidamente acompanhada de procurador, implicando, assim, na desigualdade entre as partes, conforme sustentado no capítulo anterior.

#### 4.2.1.5 Extinções por decadência

Por fim, no que tange as extinções por decadência, observou-se que, em sede de contestação, fora arguida preliminar nesse sentido, colaborando, assim, para que o magistrado julgasse sob esse ângulo. Por outro lado, a parte autora, desassistida de advogado, em nada rebateu os fundamentos do réu, tendo apenas ratificado os termos da inicial ou solicitado prazo para apresentação de réplica, o que não fora acolhido, diante dos princípios norteadores do Juizado, como a concentração dos atos processuais em audiência.

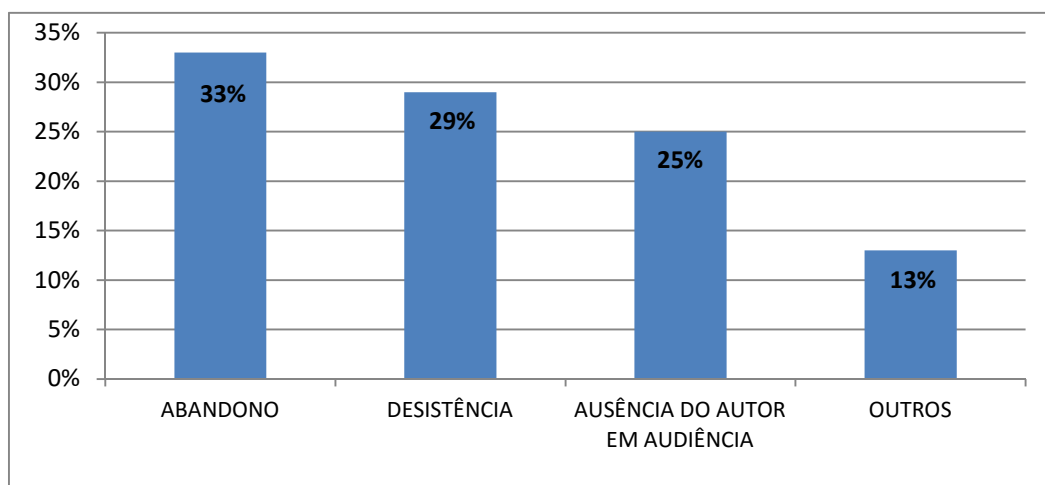
Tais circunstâncias reforçam os argumentos expostos por Rocha (2014), citados na parte introdutória desse estudo, no que toca a falta de capacidade técnica da parte em se

defender de uma preliminar, bem como de outras questões jurídicas apresentadas no decorrer do processo, o que implica nos riscos de ter o seu direito prejudicado.

#### 4.2.2 Decisões sem resolução do mérito

Por outro prisma, têm-se os processos julgados sem resolução de mérito, os quais se apresentaram com os seguintes dados: 33% das demandas foram extintas em razão de abandono pelo autor (artigo 485, III, do CPC); 29% dos processos extintos em virtude de desistência (artigo 485, VIII, do CPC); 25% dos feitos em razão de ausência do requerente a qualquer das audiências do processo (artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/95); e 13% em consequência de outras situações singulares.

Gráfico 7 – Distribuição dos processos julgados sem resolução de mérito



Fonte: pesquisa elaborada pela autora – 2017

Ao coletar os referidos dados, certificou-se a falta de aptidão técnica das partes, que exercem o *jus postulandi*, em impulsionar o feito, conforme se denota pelo índice de abandonos acima demonstrados, sendo que muitos deles ocorrem em decorrência da parte não encontrar o endereço do demandado e não saber quais providências tomar nessas circunstâncias.

Por outro lado, em relação às extinções por desistência, aferiu-se que 86% dos casos ocorreram em virtude de acordo ou quitação extrajudicial, o que leva à presunção de que, além da função de prestar a tutela jurisdicional às partes e contribuir com a conciliação, o Poder Judiciário exerce certa “pressão simbólica” entre os litigantes, que os impulsionam a resolverem o conflito de maneira amigável.



Além disso, não obstante o dado elencado, acerca dos acordos extrajudiciais como principal razão das extinções por desistência, constata-se, também, que as partes acabam sofrendo desgastes em ter de ir ao Fórum, inúmeras vezes, para obter informações acerca de eventuais correspondências recebidas para dar prosseguimento ao feito ou apresentar provas, como rol de testemunhas e documentos, o que as conduzem a desistir da demanda.

Ademais, no que se refere ao número de ausências do autor em audiência, oportuno destacar que, na maioria das vezes, essas ocorrem devido ao desconhecimento do requerente de que tal conduta irá resultar na extinção de sua demanda.

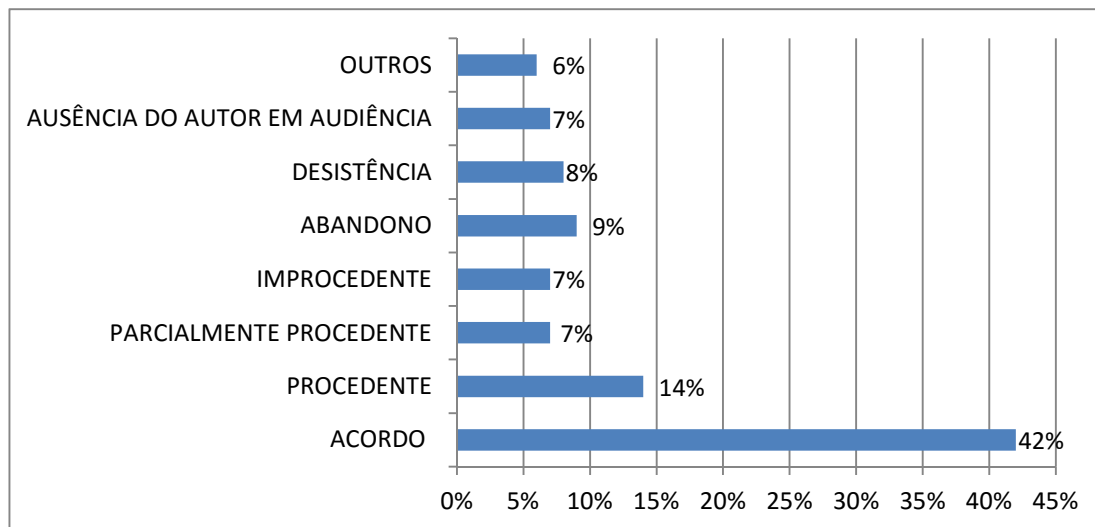
Por consequência, caso mantenha o interesse em ver seu direito tutelado, necessário se faz a propositura de nova ação judicial, circunstância essa que demandará ainda mais tempo na obtenção da guarida a qual pleiteia.

Por fim, as decisões intituladas como “outros”, no gráfico acima, são referentes às extinções por perda de objeto ou necessidade de produção de prova complexa, que, por sua vez, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

#### **4.2.3 Panorama geral dos resultados das ações**

Posteriormente a demonstração fragmentada dos resultados obtidos nas ações ora analisadas, considerando-se a apreciação dos processos com/sem julgamento de mérito e discussões pertinentes, oportuno expor o retrato completo dos desfechos apresentados nas demandas dessa pesquisa.

Gráfico 8 – Distribuição geral dos resultados obtidos nos processos



Fonte: pesquisa elaborada pela autora – 2017

Ao analisar o gráfico acima, constata-se que, de fato, o número de acordos em sede de Juizados é altamente significativo, contando com o percentual de 42% dos casos, o que representa, na maioria das situações, uma eficiente forma de resolução de conflitos, de maneira célere e gratuita, haja vista a dispensa do pagamento de custas para se ter acesso ao referido órgão, nos moldes do artigo 54, *caput*, da Lei n.º 9.099/95.

No entanto, no que se refere aos demais dados, a simples análise quantitativa não é suficiente para demonstrar a efetividade da tutela jurisdicional às partes que exercem o *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista os desdobramentos de cada situação exposta, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

Por isso, buscou-se investigar os motivos que levaram o magistrado a resolver os processos de determinada maneira, bem como se houve o devido cumprimento da tutela prestada para, então, concluir se as partes desassistidas de advogado obtêm, com efeito, êxito em seus pedidos.

Assim, com a aludida análise mais aprofundada, conferiu-se que, embora o número de procedências (total e parcial) seja superior ao de improcedências, não significa dizer que a parte leiga possui plenas condições de mover, sozinha, uma ação judicial a fim de resguardar um direito eventualmente violado, tendo em vista que, na maioria dos casos em que a decisão lhe foi favorável, obteve as vantagens da revelia ou da não desconstituição de seus direitos pelo réu, ônus que lhe incumbia, ressaltando-se, ainda, o fato de que, nos casos não sentenciados à revelia, predominantemente, a parte contrária também se encontrava

desassistida de advogado, o que acarretou na igualdade entre os demandantes e, conseqüentemente, em uma decisão mais equânime.

A confirmação do acima exposto, acerca da capacidade relativa da parte em mover, por si só, um processo judicial, fora demonstrada com a motivação das decisões julgadas parcialmente procedentes ou improcedentes, considerando-se a preponderância da falta de provas, nesses casos, seja em razão da não demonstração do dano moral sofrido ou de quaisquer dos pedidos pleiteados na inicial.

Ademais, no que se refere ao cumprimento dessas decisões, averiguou-se que, em uma parcela considerável das situações, houve o abandono de causa pelo exequente, seja por não encontrar o endereço do executado ou bens disponíveis para satisfação da dívida, resultando, assim, na não efetivação da tutela prestada.

Logo, diante de todo o exposto, verifica-se que a tutela jurisdicional prestada às partes que exercem o *jus postulandi* tende a ser mais efetiva em sede de acordos, principalmente quando o outro litigante também se encontra desacompanhado de advogado, colocando-os em pé de igualdade, ou, então, quando esse não comparece à audiência e deixa de apresentar contestação, ocasião em que se decreta sua revelia e reputam-se verdadeiros os fatos narrados pelo requerente, beneficiando-o, portanto.

No entanto, tais circunstâncias não necessariamente vão ocorrer, ficando a parte, pois, a mercê do acaso, uma vez que não poderá prever se a outra parte estará acompanhada de advogado, ou se deixará de apresentar contestação, situações essas que implicarão diretamente na decisão do magistrado e, conseqüentemente na tutela a ser prestada.

Com efeito, estando a parte contrária devidamente assistida por advogado, poderá essa apresentar fundamentos e provas muito mais consistentes dos que o foram pela parte autora, conforme se configurou nos casos de improcedência, cujas sentenças foram embasadas especialmente nos argumentos e documentos juntados pela parte requerida, a fim de desconstituir o direito do demandante, e na conseqüente falta de provas, pelo autor, no intuito de demonstrar o contrário e obter a almejada guarida de seu pedido.

Portanto, sob o enfoque das circunstâncias acima elencadas, tem-se que, caso inexitosa a tentativa de acordo, ou estando a outra parte devidamente instruída e acompanhada por advogado, ao passo que se encontrem em desigualdade de condições técnicas, a probabilidade de a parte autora, que exerce o *jus postulandi*, ver o seu direito prejudicado é altamente significativa, resultando na inefetividade da tutela jurisdicional, nesses casos.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou conhecer o panorama geral das ações propostas no juizado especial cível, pelas partes que exercem o *jus postulandi*, identificando a probabilidade de êxito em seus pedidos, os principais fundamentos das sentenças proferidas, bem como se houve ou não a preservação do direito à igualdade entre os demandantes, a fim de verificar a efetividade da tutela jurisdicional prestada, nessas circunstâncias, e, quiçá, contribuir com o aprimoramento da atuação do referido órgão, na busca de um maior acesso à justiça.

Para tanto, abordou-se, inicialmente, no segundo capítulo, conceitos básicos acerca da tutela jurisdicional, considerações históricas, bem como no que respeita a sua efetividade. Ademais, explanou-se acerca do direito de acesso à justiça, considerando-se seus óbices e formas de acesso, além de sustentar a essencialidade do advogado no alcance efetivo dos direitos e promoção de uma ordem jurídica justa.

Posteriormente, no terceiro capítulo, foram feitas exposições acerca dos juizados especiais cíveis, como o histórico de sua criação, atribuições, princípios e, especialmente, abordagens referentes à facultatividade da presença do advogado, nas causas cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos, conforme permitido pela Lei n.º 9.099/95.

Posto isso, no intuito de alcançar, de fato, os objetivos do presente estudo, passou-se a analisar os processos movidos por partes sem a assistência de advogado, os quais apresentaram, notadamente, um expressivo número de acordos (42%), principalmente quando a parte contrária também se encontrava desacompanhada de advogado.

Na sequência, percebeu-se a prevalência de ações cujos pedidos foram julgados totalmente procedentes (14%), que ocorreram, sobretudo, em razão de revelia (58%), ou quando a parte contrária também estava desassistida de advogado, assim como se averiguou nos acordos, sendo que, dos processos com instauração de cumprimento de sentença, 43% desses foram extintos por abandono.

Ademais, no que se refere às sentenças de parcial procedência, aferiu-se um relevante número de demandas com carência probante (83%), o que acarretou no indeferimento do dano moral pleiteado na inicial, assim como se sucedeu nas situações de improcedência (83%), nas quais grande massa das decisões foi embasada na falta de provas, pela parte requerente. Aliás, cumpre ressaltar que, nessas últimas, em 100% dos casos, a parte contrária estava devidamente amparada por advogado.

Além disso, em relação às sentenças julgadas sem resolução de mérito, observou-se considerável número de abandonos e casos de ausência do autor em audiência, revelando, assim, desídia do demandante, por não promover os atos necessários ao regular andamento do processo, seja por desconhecer a medida a ser tomada ou a eventual consequência de sua inércia.

Assim, tem-se que o propósito da pesquisa fora alcançado, de modo que os resultados apresentados foram ao encontro do que se explanou, especialmente, no terceiro capítulo, no que tange a falta de condições técnicas da parte em mover, por si só, uma demanda judicial, haja vista o manifesto “juridiquês” envolvido no trâmite processual e pronunciamentos exarados pelo magistrado, o que obsta o requerente de participar ativamente no deslinde do feito, bem como a desigualdade existente entre as partes, na medida em que o demandado se encontre devidamente acompanhado de advogado, ao contrário da parte autora, seja em razão desta considerar desnecessário o assessoramento de um advogado, ou por não possuir condições de efetuar a devida contratação e faltar-lhe a assistência pela Defensoria Pública, quando aquela for facultativa.

À vista disso, no que concerne a efetividade da tutela jurisdicional prestada às partes que exercem o *jus postulandi*, nos Juizados Especiais Cíveis, vislumbrou-se dois cenários possíveis. O primeiro deles é a ocorrência de acordo amigável entre as partes, circunstância essa que constitui prestigiosa forma de solução dos conflitos, de maneira célere, gratuita e eficaz e o segundo diz respeito à vulnerabilidade da parte em provar os fatos alegados, quando a tentativa de acordo venha a ser inexitosa, e a outra parte se encontrar devidamente acompanhada de procurador constituído nos autos, ocasião em que haverá desigualdade de condições técnicas, e aquele que se encontrar desprovido de tais condições incorrerá, certamente, na perda do direito pleiteado, restando inefetiva a tutela jurisdicional.

Logo, para que os Juizados Especiais proporcionem, com efeito, um fidedigno acesso à justiça, é crucial que se faça presente a figura do advogado, na defesa dos interesses da parte, tendo em vista a sua imprescindibilidade na administração da justiça e a vulnerabilidade técnica daquele que atua sozinho.

Para que isso ocorra, se faz necessário, pois, a expansão das Defensorias Públicas, também no âmbito das causas com valor inferior a vinte salários mínimos, ou, não sendo possível, a nomeação de advogados dativos, quando a parte encontrar-se desassistida de profissional capacitado.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5451-2/cfi/6/12!/4/24/2@0:100>>. Acesso em: 21 maio 2017. Acesso restrito.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Teoria geral do processo: penal, civil e trabalhista**. 4. ed. São Paulo: Método, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books>> . Acesso em: 21 abr. 2017. Acesso restrito.

ALVAREZ, Anselmo Pietro; SILVA, Nelson Finotti; SHIMURA, Sérgio. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4841-2/cfi/4!/4/4@0.00:56.4>>. Acesso em: 1 maio 2017. Acesso restrito.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971571/cfi/6/20!/4/144@0:0>>. Acesso em: 22 abr. 2017. Acesso restrito.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502120716/cfi/1!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 22 abr. 2017. Acesso restrito.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos: esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm)>. Acesso em: 1 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)>. Acesso em: 9 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei do Senado nº 50, de 2012.** Brasília/DF, 2012. Disponível em: <<http://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/104571>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.539-7. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 24 de abril de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>>. Acesso em: 10 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8. Relator: Min. Paulo Brossard. Brasília, DF, 6 de outubro de 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486823>>. Acesso em: 21 maio 2017. Acesso restrito.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais: Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Especiais Federais – Lei n. 10.259/2001**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poderjudiciario/juizados-especiais>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

CUNHA, José Ricardo (Org.). **Poder Judiciário: novos olhares sobre gestão e jurisdição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado especial cível: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELGADO, José Augusto. Acesso à justiça: um direito da cidadania. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, DF, v. 9, n. 1, p. 11-32, jan./jun. 1997. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dSPACE/handle/2011/9310>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 1, out. 2011. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015b5d29bd0171637f18&docguid=I6b117100cbe511e18d1300008517971a&hitguid=I6b117100cbe511e18d1300008517971a&spos=1&pos=1&td=4000&context=33&crumb-ction=append&crumb-abel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

FAISTING, André Luiz. O dilema da dupla institucionalização do poder judiciário: o caso do juizado especial de pequenas causas. **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-03.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.



FONSÊCA, Vitor Moreira da. A justiça itinerante e os novos caminhos da justiça, **Revista de Processo**, v. 184, p. 251-272, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015c0ea6b6a82cae4fe1&docguid=Ia4498320f25411dfab6f010000000000&hitguid=Ia4498320f25411dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=1257&context=106&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em: 15 maio 2017.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; NEVES, Karina Penna; BEIJATO JUNIOR, Roberto. **Estatuto da Advocacia e Novo Código de ética e disciplina da OAB**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970697/cfi/6/10!/4/24@0:14.4>>. Acesso em: 2 maio 2017. Acesso restrito.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Breves notas sobre os modos de solução dos conflitos. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, v. 6, set. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015b92aad80252351bf8&docguid=I3152c9f0f25711dfab6f010000000000&hitguid=I3152c9f0f25711dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=669&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O sistema integrado de acesso coletivo à justiça e a nova “jurisdição metaindividual”. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 107, p. 28 – 46, jul./set. 2002. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015bf4fb38dcfe96166&docguid=I826f4870f25411dfab6f010000000000&hitguid=I826f4870f25411dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=430&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO JÚNIOR, Arnaldo de A. A crise de acesso à justiça no direito brasileiro. **Revista da Esmese**, Aracaju, n. 9, p. 219-240, 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22303>>. Acesso em: 8 maio 2017.

MALINOWSKI, Manuella de Oliveira Soares; MALINOWSKI, Carlos Eduardo. O ius postulandi nos juizados especiais cíveis como fator comprometedor ao acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo**, v. 230, p. 325-348, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015ae194a79929fd3fbb&docguid=Ia43589f0af3011e3b816010000000000&hitguid=Ia43589f0af3011e3b816010000000000&spos=8&epos=8&td=2257&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei no 8.906/94), ao regulamento geral da advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://>>

integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492282/cfi/4!/4/4@0.00:10.1>. Acesso em: 2 maio 2017. Acesso restrito.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208776/cfi/4!/4/4@0.00:19.6>>. Acesso em: 22 abr. 2017. Acesso restrito.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Parte geral e processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Estado e a ordem econômica. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 6, p. 271-285, maio 2011. Disponível em: <<http://www.revista.dostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015c98f594f183e5c3cb&docguid=I309343508f1811e19fec010000000000&hitguid=I309343508f1811e19fec010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=91&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

MIGALHAS. **PI é Estado com custas judiciais mais caras do Brasil**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI235925,91041-PI+e+Estado+com+custas+judiciais+mais+caras+do+Brasil>>. Acesso em: 15 maio 2017.

MOTTA, Alexandre de Medeiros et al. **Universidade e Ciência**: livro didático. Palhoça: Unisul Virtual, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Luciléia do Prado. **A minimização do rebuscamento da linguagem jurídica nos processos judiciais**. 2010. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação Lato Sensu em Língua Portuguesa) - Faculdade de Educação São Luis-SP, Jaboticabal. Disponível em: <[http://www.trf3.jus.br/biblioteca/trabAcad/TCC\\_LucileiadoPradoOliveira.pdf](http://www.trf3.jus.br/biblioteca/trabAcad/TCC_LucileiadoPradoOliveira.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5380-5/cfi/6/10!/4/12/22/2@0:82.4>>. Acesso em: 20 maio 2017. Acesso restrito.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A supremacia do advogado face ao jus postulandi. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 27, p. 61-88, dez./mar. 1999/2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/19995>>. Acesso em: 7 abr. 2017.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007060/cfi/6/10!/4/14/2/2@0:0>>. Acesso em: 1 abr. 2017. Acesso restrito.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais: análise sob a ótica civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTA CATARINA. Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. **Resolução nº 15**: regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela defensoria pública, concernentes a interesses individuais. Florianópolis, 2014.

SANTIAGO, Marilian Demetrio da Rosa. **Arbitragem como meio de acesso à justiça frente à crise do judiciário**. 2015. 78 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2015.

SANTOS, Alberto Marques dos. Revelia no procedimento sumário. Estudo de três casuísmos. **Revista dos Tribunais**, v. 737, p. 127-148, mar. 1997. Disponível em: <<http://www.revista.dostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000015c546c7b54338a8a79&docguid=I7e40b6c0f25011dfab6f010000000000&hitguid=I7e40b6c0f25011dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=2086&context=156&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 maio 2017.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Acesso à justiça e meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista eletrônica de Direito Processual**, v. 10, n. 10, p. 180-209, 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20346/14687>>. Acesso em: 20 maio 2017.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Júlia Lenzi. **O jus postulandi nos Juizados Especiais Federais: a mitigação do princípio da igualdade nas ações previdenciárias**. Disponível em: <[http://www.direitorp.usp.br/arquivos/noticias/sites\\_eventos/3\\_semana\\_juridica\\_2010/papers/Julia%20Lenzi%20Silva.pdf](http://www.direitorp.usp.br/arquivos/noticias/sites_eventos/3_semana_juridica_2010/papers/Julia%20Lenzi%20Silva.pdf)>. Acesso em 13 mar. 2017.

SILVA, Marco Antônio Marques da. A efetividade do acesso à justiça. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 17, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000015bc52ff14e5e182ed2&docguid=If31b8db0f25711dfab6f010000000000&hitguid=If31b8db0f25711dfab6f010000000000&spos=14&epos=14&td=4000&context=94&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 1 maio 2017.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da et al. (Coord.). **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2017.

SPEGIORIN, Daniel Luis. O acesso à justiça e a administração judiciária. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 59, abr. 2014. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74487>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

SZTERN, Mônica. Propostas para aumentar a efetividade das audiências de conciliação em sede de juizados especiais cíveis. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, p. 35-47, dez. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74918>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista do Advogado**, v. 127, p. 41-52, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015c7abca2676c8bdb8c8&docguid=I20031f90933a11e5ab96010000000000&hitguid=I20031f90933a11e5ab96010000000000&spos=13&epos=13&td=130&context=118&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo: em conformidade com o novo CPC**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971489/cfi/6/8!/4/2/4@0:0.00>>. Acesso em: 20 maio 2017. Acesso restrito.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970239/cfi/6/10!/4/16@0:0>>. Acesso em: 1 maio 2017. Acesso restrito.

\_\_\_\_\_. Ainda a polêmica sobre a distinção entre a "jurisdição contenciosa" e a "jurisdição voluntária" espécies de um mesmo gênero ou entidades substancialmente distintas?

**Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 2, out. 2011. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015b5d3d561103ce2214&docguid=If6c67cb0d6b611e093fc00008558bdfc&hitguid=If6c67cb0d6b611e093fc00008558bdfc&spos=1&epos=1&td=1321&context=178&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

UNISUL. **Resolução GR nº 172/2016**. Aprova alteração do Regimento interno do CEP. Disponível em: <<http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/3891ea0f-72c5-4dba-93b9-c19bb19a9dab/regimento-interno-cep-2016.pdf?MOD=AJPERES>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books>>. Acesso em: 22 maio 2017. Acesso restrito.

**APÊNDICE**

**APÊNDICE A – Instrumento de coleta de dados - formulário para catalogação de documentos**

Nº Processo	Gênero das partes	Tipo de ação	Tipo de sentença	Provimento da sentença	Razões da decisão	Cumprimento de sentença	Parte ré com advogado

**APÊNDICE B – Declaração de ciência e concordância das instituições envolvidas**



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA  
COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA - CEP UNISUL<sup>1</sup>**

**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES  
ENVOLVIDAS**

Local e data: segunda-feira, 10 de abril de 2017

Com o objetivo de atender às exigências para a obtenção de parecer do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP-UNISUL, os representantes legais das instituições envolvidas no projeto de pesquisa intitulado "Efetividade da tutela jurisdicional às partes que exercem o *jus postulandi* no Juizado Especial Cível: análise de processos movidos entre outubro de 2014 a março de 2015 na comarca de Tubarão/SC" que tem como objetivo "traçar um panorama geral das ações ajuizadas, sem a assistência de advogado, e analisar quantas obtiveram êxito em seus pedidos, a fim de definir se a prestação da tutela jurisdicional às partes, que exercem o *jus postulandi*, é efetiva", DECLARAM estarem cientes e de acordo com seu desenvolvimento nos termos propostos desde que os pesquisadores executem o referido projeto de pesquisa com observância do que dispõe a Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde.

Assinatura do pesquisador responsável (UNISUL)

Agenor de Lima Bento

UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina  
Congregação do Curso de Direito

Assinatura do responsável pela instituição proponente (UNISUL)

(Coordenador de Curso)

\*assinatura e carimbo

Edir Silveira Beck  
JUIZ DE DIREITO

Assinatura do responsável da instituição co-participante

\*assinatura e carimbo



**APÊNDICE C – Termo de autorização para a realização de pesquisa em processos judiciais e compromisso de utilização dos dados**



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA  
COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA - CEP UNISUL**

Avenida Pedra Branca, 25, Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88137-270, Palhoça, SC - Fone: (48) 3279-1036

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA EM  
PROCESSOS JUDICIAIS E COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DOS DADOS**

**Cartório do Juizado Especial Cível da Comarca de Tubarão**, neste ato através do Sr(a). **Luiz Carlos Motta**, ocupante do cargo/função de Chefe de Cartório, AUTORIZO os pesquisadores abaixo identificados a terem acesso aos dados dos usuários do serviço desta Instituição (processos judiciais). Para desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado “Efetividade da tutela jurisdicional às partes que exercem o *jus postulandi* no Juizado Especial Cível: análise de processos movidos entre outubro de 2014 a março de 2015 na comarca de Tubarão/SC”, que tem como objetivo traçar um panorama geral das ações ajuizadas, sem a assistência de advogado, e analisar quantas obtiveram êxito em seus pedidos, a fim de definir se a prestação da tutela jurisdicional às partes, que exercem o *jus postulandi*, é efetiva.

A presente autorização é concedida aos pesquisadores, mediante os seguintes compromissos, que expressamente são assumidos pelos mesmos:

- 1- Iniciar a coleta de dados somente após o Projeto de Pesquisa ser aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa – CEP;
- 2- Obedecer às disposições éticas de manter a confidencialidade sobre os dados coletados nos, bem como de manter a privacidade de seus conteúdos, cientes de que poderão responder civil e criminalmente em caso de violação dos mesmos;
- 3- Utilizar os dados coletados, exclusivamente para embasamento da pesquisa informada no presente termo;
- 4- Realizar a pesquisa documental mediante coleta de dados do documento original ciente da impossibilidade de reprodução do prontuário, no todo ou em parte, por qualquer tipo de equipamento.

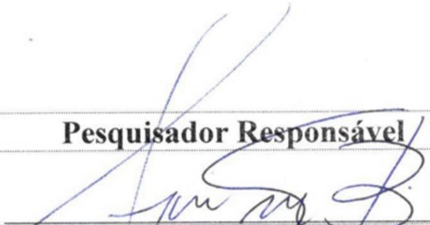
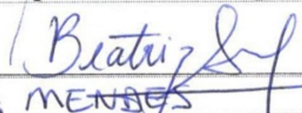
Representante do Juizado Especial Cível de Tubarão

\*Assinatura e Carimbo

Luiz Carlos Motta  
CHEFE DE CARTÓRIO  
Matrícula 1.392

Nós, pesquisadores abaixo identificados, assumimos em caráter irrevogável os compromissos ora estabelecidos e comprometemo-nos a observar todos os requisitos éticos estabelecidos pela Resolução CNS 466/12.

Tubarão, 31 de março de 2017.

Pesquisador Responsável			
Assinatura			
Nome	AGENOR DE LIMA BENTO		
CPF	053.070.129-92	RG.: 5.209.049	Matrícula Acadêmica: 10372
Pesquisador Participante			
Assinatura			
Nome	BEATRIZ DA SILVA MENDES		
CPF	096.381.359-56	RG.: 5.629.521	Matrícula Acadêmica: 526766

(Inserir mais campos conforme número de pesquisadores).

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:**

1. Todos os pesquisadores que vierem a participar do estudo deverão ter o seu nome informado. Poderá ser vedado o acesso aos documentos, de pessoas cujo nome não conste neste documento;
2. A instituição de saúde guardiã do prontuário terá total autonomia para determinar os horários e locais para a realização da pesquisa;
3. A instituição de saúde guardiã do prontuário poderá restringir a continuidade da coleta de dados e inclusive proibir o acesso de qualquer dos pesquisadores, se verificada a realização de cópia (no todo ou em parte) de qualquer informação constante dos prontuários médicos.